

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 08 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 09h e 00min, por meio  
2 da utilização da ferramenta “google meet”, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da  
3 Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva  
4 Ximenes, Defensor Público Geral, e demais presentes, Dr. Pedro Paulo Casali Bahia,  
5 Subdefensor Público Geral, Dra. Liliana Sena Cavalcante, Conselheira Corregedora-  
6 Geral, Dr. Lucas Silva Melo, Conselheiro Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva,  
7 Conselheiro Titular, Dr. Bruno Moura de Castro, Conselheiro Titular, Dr. José Jaime de  
8 Andrade Neto, Conselheiro Titular, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira  
9 Titular e Dra. Firmiane Venâncio Carmo Souza, Conselheira Titular. Presentes, ainda, e  
10 Dra. Elaine da Silva Rosas, Presidente da ADEP/BA, e Dr. Anderson da Silva Oliveira,  
11 OAB/BA, nº 56.764, advogado do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza.  
12 Ausentes o Defensor Público, Dr. Glauco Teixeira de Souza, embora devidamente  
13 intimado na forma da certidão emitida pela Secretaria Executiva do CS. **Item 01 –**  
14 **Exame do Relatório Final do Defensor Público Glauco Teixeira de Souza.** Aberta a  
15 sessão, o Presidente do CS esclareceu que a presente sessão está sendo gravada,  
16 todavia, em razão do sigilo legal, não será transmitida. Ressaltou que a presente  
17 sessão possui pauta única, concernente ao exame do Relatório Final do Defensor  
18 Público, Glauco Teixeira de Souza, na forma do artigo 102 da L.C. 26/2006. Esclareceu  
19 que a presente sessão é desdobramento do procedimento previsto no artigo 102 da  
20 L.C. 26/2006, em decorrência da manifestação expedida pela Corregedoria Geral, em  
21 01 de julho de 2020, referente ao Relatório Final do Defensor Público Glauco Teixeira  
22 de Souza, no sentido da sua não confirmação na carreira. Aduziu, ainda, que o  
23 Defensor interessado foi intimado em 02 de julho de 2020 via SEI/BA e também via e-  
24 mail funcional acerca da designação de sessão de oitiva, realizada em 24 de julho de  
25 2020, e em 19 de agosto de 2020, acerca da presente sessão. Já o seu patrono  
26 constituído, Dr. Anderson Oliveira, foi intimado em 09 de julho de 2020 e 19 de agosto,  
27 respectivamente. Foram realizadas 03 (três) tentativas de intimação presencial/física do  
28 Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, nos dias 08, 09 e 10 de julho de 2020, em  
29 sua residência, todavia, não foi encontrado. Entre 13 e 15 de julho de 2020 foi  
30 concedida vistas aos Conselheiros da íntegra do Relatório Final. Em 21 de julho de  
31 2020, Dr. Anderson Oliveira, apresentou petição, a qual foi encaminhada para  
32 conhecimento de todos os Conselheiros. Na Sessão de oitiva, em 24 de julho, Sr.  
33 Anderson Oliveira foi intimado acerca do direito de requerer a produção de provas e  
34 apresentar defesa, na forma do *caput* do artigo 102 da L.C. 26/2006. Em 31 de julho de  
35 2020, o referido patrono apresentou, tempestivamente, Defesa Prévia, todavia, optou  
36 por não requerer a produção de provas. Em 05 de agosto de 2020 esta Presidência  
37 recebeu a defesa apresentada e determinou que a Secretaria concedesse vista dos  
38 autos ao patrono, na forma do artigo 102, §1º, da L.C. 26/2006, para apresentação de  
39 alegações finais. Em 13 de agosto de 2020 a Secretaria do CS cumpriu a determinação  
40 e o intimou da realização da presente sessão. Em 19 (dezoito) de agosto de 2020 o Sr.  
41 advogado apresentou, tempestivamente, Alegações Finais, oportunidade em que esta  
42 Presidência recebeu a petição apresentada e determinou a inclusão do Relatório Final  
43 na sessão ordinária subsequente. Na mesma data, em 19 de agosto de 2020: 1)  
44 referido patrono foi intimado da decisão retro mencionada; 2) foi franqueada nova

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

45 concessão de vistas aos Conselheiros; e 3) na mesma data foi disponibilizada mais  
46 uma vez aos Conselheiros todo o processo, já Defesa Prévia e Alegações Finais  
47 apresentadas, e cópia da decisão de inclusão da matéria na presente, conforme  
48 destacado no bojo do correspondência eletrônica encaminhada pela Secretaria. Ato  
49 contínuo, o Presidente do CS concedeu a palavra a Cons. Corregedora Geral, Líliliana  
50 Cavalcante, para leitura do Relatório Final em exame, a qual consignou os seguintes  
51 termos: "1.O Defensor Público GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA ingressou na  
52 Defensoria Pública do Estado da Bahia através da Portaria de nomeação nº 684,  
53 datada de 07/10/2014, e publicada no D.O.E de 09/10/2014, empossado em  
54 10/11/2014, tendo sido exonerado em 07/11/2017, através da Portaria 1011/2017,  
55 publicada no D.O.E de 07.11.2017 - documentos 01/03. Irresignado com a decisão de  
56 não confirmação na carreira e a sua conseqüente exoneração, o Defensor Público  
57 impetrou o Mandado de Segurança de nº 8000619-80.2017.8.05.0000, tendo havido a  
58 concessão parcial da segurança, "para determinar a reintegração do autor desde a  
59 data de sua exoneração, devendo ser suspenso o processo de aferição de sucesso no  
60 estágio probatório, até a alta médica ou até que se prove - mediante perícia - que a  
61 enfermidade que atinge ao impetrante não o incapacita ou reduz a sua capacidade de  
62 defesa no procedimento administrativo" - documento 04. Em cumprimento à decisão  
63 judicial, o Defensor Público Geral, conforme Portaria nº 200/2020, publicada no D.O da  
64 DPE de 08/02/2020 - documento 05 -, reintegrou Glauco Teixeira de Souza no cargo de  
65 Defensor Público, Classe Inicial, mantendo-o afastado das atividades e o encaminhou à  
66 Junta Médica Oficial do Estado - documento 06. Por força do mesmo decisum o estágio  
67 probatório permaneceu suspenso, até a realização da perícia pela Junta Médica Oficial  
68 do Estado. Finalizada a perícia médica, a médica perita examinadora Dra. Ana Piedade  
69 Lobo M. Saback, concluiu: "que o periciado encontra-se apto, sem restrições, ao  
70 exercício labora], bem como não foi verificada redução na sua capacidade de defesa  
71 (em eventuais procedimentos administrativos, por exemplo)" - documento 07. A  
72 Defensoria Pública fora intimada da conclusão da perícia médica, em 02/03/2020,  
73 mediante o Processo SEI de nº. 103.0090.2020.0001280-97, sendo o Defensor lotado  
74 no 1º. DP de Feira de Santana - documento 08. Da Decisão proferida no bojo do  
75 Mandado de Segurança, o Defensor Público Glauco Teixeira de Souza e o Ministério  
76 Público ingressaram com os Embargos sob os nº 8000619-80.2017.8.05.0000.3.ED e  
77 8000619- 80.2017.8.05.0000.2.ED, respectivamente - documentos 09/10. Ademais, a  
78 Defensoria Pública do Estado da Bahia embargou da citada Decisão - Embargos sob o  
79 nº 8000619-80.2017.8.05.0000.4.ED, tendo sido reconhecido o provimento parcial ao  
80 recurso, para integrar o acórdão recorrido, anulando todos os atos de aferição do  
81 estágio probatório a partir de maio de 2017 - documento 11 - conforme trecho a seguir  
82 transcrito: 'Do exposto é que voto por conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao  
83 recurso, para integrar o acórdão recorrido, anulando todos os atos de aferição do  
84 estágio probatório a partir de maio/2017 data em que houve afastamento do impetrante  
85 por ordem médica pela primeira vez, até que o mesmo receba alta médica ou reste  
86 comprovado, mediante perícia que a enfermidade que atinge ao impetrante não o  
87 incapacita ou reduz a sua capacidade de defesa'. Quanto a sessão do Conselho  
88 Superior designada para oitiva do Defensor Avaliado, pautada para o dia 29.06.2020 -

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

89 documento 12 -, o Defensor Público Glauco Teixeira de Souza, através de seu  
90 advogado, requereu fosse acancelada a realização da audiência na 2178 Sessão  
91 Extraordinária do Conselho Superior, tendo em vista a patente invalidade do Relatório  
92 Conclusivo e a conseqüente inviabilidade da oitiva do Peticionante - cópia em anexo,  
93 documento 13. Em 26 de junho de 2020, o Presidente do Conselho, acerca do petítório  
94 supracitado, exarou a seguinte decisão - documento 14: 'Diante da anulação dos atos  
95 anteriores, o último ato válido seria o parecer da corregedoria, de 30 de maio de 2017,  
96 no qual pede a suspensão do estágio probatório até o trânsito em julgado de um dos  
97 processos penais nos quais o avaliado figura como réu. Considerando que o processo  
98 judicial 0010031-45.2015.85.0000 transitou em julgado, resta implementado aquela  
99 condição estabelecida, fazendo-se necessário o retorno a aquele órgão. ACATO e  
100 DECLARO a anulação dos atos posteriores a 30.05.2017 e DETERMINO o  
101 encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral da DPE/BA, que havia lançado  
102 opinativo sugerido o aguardo de provimento judicial, o qual encontra-se superado em  
103 razão do trânsito em julgado dos autos do processo n ° 0010031-45.2015.805.0000,  
104 para providências que entender pertinentes. Intime-se'. É cediço que cabe a  
105 Corregedoria Geral o acompanhamento do estágio probatório do membro da  
106 Defensoria Pública, bem como a apresentação do Relatório Final ao Conselho  
107 Superior, consoante disposto no art. 100, § 30 da Lei Complementar n° 26/2006. Neste  
108 ponto, passamos a apresentar o RELATÓRIO FINAL. 2. DOS REQUISITOS  
109 NECESSÁRIOS PARA A CONFIRMAÇÃO DA ESTABILIDADE NO CARGO: A  
110 presente demanda trata de aferição dos requisitos de estabilidade ou não do Defensor  
111 Público Glauco Teixeira de Souza na carreira, haja vista o mesmo se encontrar apto ao  
112 retorno de suas atividades funcionais consoante Laudo expedido pela Junta Médica do  
113 Estado, e, conseqüentemente, a continuidade do estágio probatório anteriormente  
114 suspenso, em decorrência de decisão judicial, que concedeu em parte a segurança, no  
115 bojo do Mandado de Segurança de n° 8000619- 80.2017.8.05.0000. Num primeiro  
116 momento, tracemos o entendimento de que idoneidade moral é o conjunto de  
117 qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como  
118 honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes, ou seja, é considerado  
119 honesto e honrado no ambiente em que está inserido. Para bem ilustrar o que vem a  
120 ser idoneidade moral e reputação ilibada, colaciono artigo de autoria de Carlos  
121 Wellington Leite de Almeida, Mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília,  
122 no Periódico Direito e Justiça, do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça  
123 (CEP-DJ), descrito no parecer ministerial: 'A primeira dificuldade consiste em bem  
124 definir o que venha a ser 'idoneidade moral e reputação ilibada'. Uma busca na doutrina  
125 jurídica revela que a prevalência da ideia de 'nenhuma mancha na imagem' como não  
126 central do conceito. Maria Helena Diniz, em seu festejado Dicionário Jurídico (Ed.  
127 Saraiva, 1998), afirma: 'Reputação. 1. Na linguagem jurídica em geral, tem o sentido  
128 de: a) fama; b) renome; c) opinião d) bom ou mau nome'. E, prossegue a doutrinadora:  
129 'ILIBADO. Sem mancha ou culpa'. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do  
130 Tribunal de contas do Distrito Federal, segue a mesma linha. Para ele, idoneidade  
131 moral diz respeito à aptidão do indivíduo para situar-se no padrão de comportamento  
132 consagrado pelo costume da sociedade. Reputação ilibada, por sua vez, diz respeito à

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

133 visão que tem a sociedade de ser o indivíduo em análise 'sem mancha, puro' ou não  
134 (Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas, Revista de Informação  
135 Legislativa, n. 126, 1995)'. Em matéria de estágio probatório, observemos a Súmula nº  
136 21 do Supremo Tribunal Federal: 'O estágio probatório é o lapso temporal que deve  
137 transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público. Tem  
138 por fim precípua a apuração pela Administração Pública da conveniência ou não da  
139 permanência do servidor público no serviço, que por meio de verificação de requisitos  
140 determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao  
141 serviço, eficiência, etc.), comprova se o mesmo satisfaz as exigências legais, com  
142 desempenho eficaz, para atingir a estabilidade' (Superior Tribunal de Justiça, Ministro  
143 JORGE SCARTEZZINI, ROMS 13649/RS, 5ª Turma, DJ de 17 de fevereiro de 2003,  
144 p. 307). Neste sentido, vejamos o que a LC nº 26/06 exige acerca da reputação ilibada:  
145 Art. 91 - São requisitos básicos para o ingresso na carreira de Defensor Público, dentre  
146 outros constantes do edital do concurso público: (.) V - ter boa conduta pública, social e  
147 familiar; Art. 187 - São deveres funcionais dos Defensores Públicos, além de outros  
148 previstos em lei e nas Constituições Federal e Estadual: (..) II - pugnar pela realização  
149 da justiça e velar pela dignidade de suas funções, mantendo pública e particularmente,  
150 conduta ilibada; Art. 100 — (...) § 1º - São requisitos para a confirmação da  
151 estabilidade no cargo, nos termos a serem definidos no Regimento Interno da  
152 Defensoria Pública: (.) III - idoneidade moral; IV - conduta, pública e particular,  
153 compatível com a dignidade do cargo; Nesta linha de inteligência, o art. 100, § 1º,  
154 incisos III e IV da LC nº 26/2006 prevê como requisito para a confirmação da  
155 estabilidade no cargo a idoneidade moral e conduta, pública ou particular, compatível  
156 com a dignidade do cargo, pelo que, é forçoso concluir que a criteriosidade e exigência  
157 insculpidas pelo legislador ordinário, nos referidos dispositivos, para composição do  
158 quadro funcional de Defensores Públicos, tenciona selecionar operadores do direito  
159 dotados do saber jurídico e dignidade necessários ao exercício de suas funções  
160 institucionais sem qualquer mácula pairando sobre seu comportamento, e a visão  
161 irrepreensível por parte da sociedade. Avaliando os requisitos necessários para a  
162 confirmação da estabilidade no cargo de Defensor Público, entendemos que não pode  
163 ser considerada ilibada a reputação de alguém envolvido em tramoias, inclusive  
164 respondendo a ações penais delas decorrentes, tendo, em uma delas, sentença  
165 condenatória transitado em julgado. Assim, após acurada análise dos autos do  
166 processo de avaliação do estágio probatório, e consulta aos sistemas de informação  
167 processual do Tribunal de Justiça da Bahia, resta comprovado que o Defensor Público  
168 em avaliação não possui reputação condizente com o exercício do cargo, o que,  
169 conseqüentemente, nos leva a posicionarmos pela não confirmação de sua  
170 estabilidade, em total consonância com a legislação e jurisprudências pátrias. Ademais,  
171 cumpre esclarecer que a consequência pela não confirmação do Defensor Público na  
172 carreira é sua imediata exoneração, conforme disposto no art. 103, §2º da L.C. nº  
173 26/2006. Neste ponto, cabe, aqui, distinguir exoneração de demissão: Segundo Celso  
174 Antônio Bandeira de Melo, em Curso de Direito Administrativo, Malheiros, V/68:  
175 'Demissão é o desligamento do cargo com caráter sancionador. Corresponde a uma  
176 expulsão, aplicável nas hipóteses legalmente previstas. Não se confunde com

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

177 exoneração. Exoneração é o desligamento sem caráter sancionador e tanto pode ter  
178 lugar 'a pedido' do servidor quanto *ex officio*, isto é, por deliberação espontânea da  
179 Administração, nos seguintes casos: (I)...; (II) quando, em cargo de provimento efetivo  
180 e antes de completado o biênio estabilizador, o servidor se revela inadequado ao cargo  
181 e a Administração o desliga depois de regular aferição de sua ausência de capacidade  
182 para permanecer;'. Temos, ainda, o voto do Ministro Milton Luiz Pereira, no Recurso  
183 Especial nº 1.853-2/RS, publicado na RSTJ 57/146, transcrito na sentença recorrida, é  
184 bastante elucidativo e merece ser transcrito: '... se a Administração não pudesse  
185 exonerar o funcionário em fase de estágio de observação, seria inócuo o estágio  
186 probatório, via única para a estabilidade, as condições exigidas, sabido que a  
187 capacidade demonstrada no concurso para provimento do cargo necessariamente deve  
188 ser conjugada com os requisitos de eficiência e aptidão para o serviço público. Onde a  
189 conhecida expressão de que, a rigor, é no estágio experimental que o funcionário 'se  
190 titulariza no cargo'. Arrematando, dependente de processo comprobatório, a demissão  
191 pressupõe o cometimento de infração disciplinar, correspondendo à pena  
192 administrativa, aplicável ao funcionário estável ou não, enquanto que a exoneração,  
193 sem a balda de caráter punitivo, fundamenta-se na conveniência por parte da  
194 Administração'. Por conseguinte, instamos que durante o estágio probatório o servidor  
195 público não possui a garantia da estabilidade no serviço público, podendo ser  
196 exonerado desde que não demonstre os requisitos próprios para o exercício da função  
197 pública, neste caso, o da idoneidade moral e conduta, pública e particular, compatível  
198 com a dignidade do cargo. Posto isto, ante os fundamentos acima esposados, não se  
199 pode olvidar que a aferição do estágio probatório não se trata de penalidade e não  
200 possui caráter punitivo, ao contrário do processo administrativo disciplinar que precede  
201 de cometimento de infração disciplinar. Mister consignar que a não aprovação em  
202 estágio probatório e a demissão a bem do serviço público são institutos diferentes. A  
203 não aprovação do servidor no estágio probatório decorre da avaliação insuficiente  
204 quanto aos requisitos necessários para o desempenho no cargo; já a demissão a bem  
205 do serviço público é ato de caráter punitivo, representando uma penalidade aplicável  
206 em razão da comprovação da infração funcional grave. Neste ponto, esclarecemos que  
207 o presente processo se trata da aferição dos requisitos de estabilidade ou não do  
208 Defensor Público Glauco Teixeira de Souza na carreira, cabendo a Administração fazer  
209 a análise fundamentada dessa atuação. 3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
210 DISCIPLINARES E AÇÕES EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
211 CONTRA O AVALIADO: Necessário sopesar que constam na Corregedoria Geral os  
212 procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do Defensor Público em estágio  
213 probatório, Glauco Teixeira de Souza, a seguir enumerados: A) Sindicância nº  
214 1224150011875 (apensos: 1224150071770; 1224150071762; 1224150050650) e  
215 Sindicância nº 1224150012022 (apensos 1224150059290 e 1224150058596); B)  
216 Procedimento Ordinário Disciplinar Ordinário — PAD 1224160081006; C)  
217 Procedimento Ordinário Disciplinar Ordinário — PAD 1224170058053; D)  
218 Procedimento Ordinário Disciplinar Ordinário — PAD 1224170056557; E) Sindicância  
219 nº 1224160008341. Tais procedimentos encontram-se suspensos desde a exoneração  
220 do Avaliado. - tudo conforme documento 15. O Defensor Público Glauco Teixeira de

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

221 Souza respondia a 04 (quatro) inquéritos policiais, instaurados antes da sua posse,  
222 conforme se verifica através de Certidão de Antecedentes acostada ao processo-  
223 documento /6. Ao analisar a documentação acostada antes da posse pelo Defensor  
224 avaliado constatamos que o mesmo apresentou "certidão negativa de antecedentes  
225 criminais" - documento 17 -, obtida, segundo consta dos autos, graças a equívoco  
226 cometido pelo Instituto Pedro Melo de Identificação - documento 18. Entretanto o  
227 Defensor Glauco Teixeira de Souza havia sido citado em 04.11.2013, na Ação que já  
228 tramitava junto a ia. Vara Criminal da Capital sob nº. 0382984-96.2013.805.0001 -  
229 documento 19. Segue-se a isto o fato de que o citado Defensor foi condenado pelo  
230 Tribunal Pleno em 27/09/2017, por decisão unânime, pela prática do delito de  
231 estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, sendo-lhe imposta uma pena  
232 privativa de liberdade de 02 (dois) anos e (02) meses de reclusão, em regime aberto -  
233 pena privativa de liberdade substituída por dias restritivas de direito -, além de 20 dias  
234 multa, sendo-lhe imposta, ainda, a interdição temporária de direitos consistente na  
235 proibição do exercício da profissão de Advogado. (PROCESSO Nº 0010031-  
236 45.2015.805.0000 - TRANSITADO EM JULGADO EM 24/07/2018) - acórdão anexo —  
237 documento 20. Após análise acurada sobre a conduta pública do Defensor Avaliado,  
238 constatamos que o Dr. Glauco Teixeira de Souza responde a várias outras ações, nas  
239 esferas cível e penal (conforme documentos anexos). Vejamos: Na esfera cível  
240 encontramos: Processo nº. 0087695-86.2014.805.0001 - documento 21; Processo nº  
241 0545875-88.2018.8.05.0001 - documento 22; Processo nº 0526682-24.2017.8.05.0001  
242 - documento 23; Processo nº. 0530567-46.2017.805.0001 - documento 24; Processo  
243 nº. 0551907-17.2015.805.0001 - documento 25; Processo nº. 0501229-  
244 06.2018.805.0126 - documento 26; Na esfera Penal, constatamos a existência das  
245 seguintes ações: Processo nº 0010031-45.2015.805.000 - Acórdão condenatório  
246 transitado em julgado supra referida - documento 27; Processo nº. 0021489-  
247 59.2015.805.0000 (Processo nº. 0326401- 18.2018.805.0001 remetido ao Tribunal de  
248 Justiça) - documentos 28/29; Processo nº. 0534790-71.2019.805.0001 - documento 30;  
249 Processo nº. 0506731-73.2019.805.0001 - documento 31; Processo nº. 0382984-  
250 96.2013.805.0001 - documento 32. Destaque-se que os fatos que deram origem a  
251 estas demandas judiciais, acabaram por gerar notícias e matérias jornalísticas, onde o  
252 mesmo é acusado de ter se apropriado de valores de seus clientes (documentos  
253 33/36), restando clara a exposição negativa da conduta do Defensor Público. Existe,  
254 ainda, a notícia de que o Defensor avaliado responde a 11 (onze) processos  
255 administrativos disciplinares junto a Ordem dos Advogados - OAB/BA (documento 37).  
256 Como se vê, consta nos autos farta documentação demonstrando que o Defensor  
257 Glauco Teixeira de Souza não é considerado honesto e honrado em seu ambiente,  
258 possuindo profundos arranhões em sua imagem perante a opinião pública, inclusive  
259 com matéria publicada no meio jornalístico, o que pode colocar em questionamento a  
260 reputabilidade da própria Instituição Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesta  
261 esteira, concluímos que a conduta do Defensor Público avaliado se encontra eivada de  
262 máculas, que põe em xeque o preenchimento de requisitos necessários à confirmação  
263 na carreira. 4. DA CONCLUSÃO: Por tudo quanto exposto, opino pela não confirmação  
264 da estabilidade na carreira do Defensor Glauco Teixeira de Souza, vez que restou

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

265 comprovada a ausência de dois valiosos requisitos necessários à confirmação da  
266 estabilidade no cargo de Defensor Público, insculpidos no art. 100, § 1º, incisos III e IV,  
267 da LC nº 26/06. Dessa forma, considerando a avaliação insatisfatória do seu período  
268 de estágio probatório, que comprovam a ausência dos requisitos necessários para a  
269 confirmação da estabilidade no cargo - idoneidade moral e conduta incompatível com a  
270 dignidade exigida para o cargo de Defensor Público -, bem como o quanto acima  
271 relatado, encaminho o presente opinativo conclusivo, pela **NÃO CONFIRMAÇÃO** do  
272 Defensor Público avaliado na carreira, para ciência e deliberação deste Egrégio  
273 Conselho Superior, dando prosseguimento a aludida aferição em atendimento ao  
274 quanto previsto no art. 102 e seguintes, da LC nº 26/2006, que estabelece o devido  
275 processo legal. Finalmente, cumpre esclarecer que todos os documentos referidos  
276 neste relatório foram numerados e anexados ao mesmo (documentos de fls. 01/37).  
277 Salvador, 01 de julho de 2020. Liliana Sena Cavalcante. Corregedora Geral da  
278 Defensoria Pública do Estado da Bahia”. Ato contínuo, o Presidente do CS, na forma  
279 do artigo 38, §2º do R.I., concedeu o uso da palavra a Sr. Anderson Oliveira, advogado  
280 do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza. O Sr. Anderson Oliveira consignou  
281 que, de início reputa importe salientar que foi ventilado no Relatório Final expedido  
282 apenas dois requisitos para confirmação na carreira, conforme o artigo 100, §1º, da  
283 L.C. 26/2006. Aduziu que existem outros requisitos que deveriam englobar o opinativo  
284 expedido pela Corregedoria Geral. Consignou que, com o mais elevado respeito,  
285 sustenta essa questão, ao passo que cita o que preconiza o artigo 100, §1º, da L.C.  
286 26/2006. Aduziu que o requisito de confirmação de estabilidade deve ser analisado,  
287 também, sob o prisma do aproveitamento do curso de preparação à carreira, da  
288 dedicação e fiel cumprimento das funções inerentes ao seu cargo, a eficiência,  
289 pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções, e presteza e segurança  
290 nas manifestações processuais. Reiterou que, com todas as vênias, conforme  
291 verificado da leitura do relatório final da Corregedoria Geral, esses outros requisitos  
292 retro mencionados ficaram à parte da avaliação. O referido relatório focou em questões  
293 ocorridas no passado do Defensor Público, a fatos relacionados a sua vida anterior,  
294 antes mesmo de sua posse no cargo de Defensor Público. Aduziu que é importante  
295 que se diga que tal avaliação consta no processo e o Defensor Público, Glauco  
296 Teixeira de Souza, foi avaliado com louvor em relação aos requisitos retro  
297 mencionados. Se os Conselheiros analisarem todos os requisitos os quais não foram  
298 mencionados no Relatório Final expedido pela Corregedoria Geral, tratam  
299 especificamente da atividade laboral do Defensor Público no exercício de suas funções.  
300 Ressaltou que, em relação aos requisitos citados pela Corregedoria Geral, há uma  
301 discussão posta no Regimento Interno da Defensoria Pública, o qual, no bojo das  
302 Alegações Finais, a defesa sustenta que por se tratar de norma maléfica não seria  
303 aplicada, em respeito ao princípio da irretroatividade da norma maléfica. Reforçou que  
304 o referido Regimento Interno da DPE/BA, aprovado após a apresentação de Defesa  
305 Prévia durante a instrução, possui norma no artigo 74, parágrafo único, o qual  
306 preconiza que “não se aplica o disposto no caput deste artigo a fatos ocorridos mais de  
307 cinco anos antes da posse na Defensoria Pública”. Ou seja, para a apuração da  
308 conduta da idoneidade do Defensor Público, a norma em destaque estabelece que os

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

309 fatos anteriores a 05 (cinco) anos não devem ser objeto de apreciação. Questionou por  
310 quais razões foi inserida tal norma após o início da instrução. Aduziu que inexistia  
311 norma para tratar da questão. Ademais disso, a jurisprudência, por sua vez, sustenta a  
312 confirmação tácita na carreira, questão que será explorada ao longo de sua  
313 explanação. Como premissa inicial, em observância ao princípio da inaplicabilidade de  
314 norma maléfica, pugna pela não incidência do Regimento Interno da Defensoria  
315 Pública. Ademais disso, reitera a implementação do período do estágio probatório, ou  
316 seja, a confirmação tácita na carreira, uma vez que o Defensor Público, Glauco Teixeira  
317 de Souza, foi empossado no cargo em 10 novembro de 2014. Após a sua exoneração,  
318 dias antes da implementação do período de 03 (três) anos, o referido Defensor Público  
319 foi reintegrado. Ocorre que, o artigo 136 da L.C. 26/2006, é claro ao estabelecer que,  
320 além dos efeitos pecuniários da reintegração, deve ser computado, também, o tempo  
321 de serviço. Ressaltou que é uma questão de incidência de norma interna da Defensoria  
322 Pública do Estado da Bahia. Não há discussão de fatos ou de filigrana jurídica.  
323 Reiterou que trata-se de uma questão normativa, e que o artigo 136 da L.C. 26/2006  
324 deve ser observado, o qual preconiza os seguintes termos: “A reintegração é o retorno  
325 do Defensor Público ao cargo em decorrência de sentença transitada em julgado, ou de  
326 decisão definitiva em processo administrativo, com ressarcimento da remuneração não  
327 percebida em razão do afastamento, inclusive quanto ao cômputo do tempo de  
328 serviço”. Reforçou que, com a devida vênia, trata-se de uma questão de incidência  
329 normativa, a qual não foi explorada no bojo do Relatório Final expedido pela  
330 Corregedoria Geral. Além da questão de incidência normativa retro mencionada, é  
331 preciso observar a questão temporal, uma vez que o Defensor Público, Glauco Teixeira  
332 de Souza, foi reintegrado no dia 08 de fevereiro de 2020, e já se passaram  
333 aproximadamente mais de 06 (seis) meses. Considerando que o Defensor Público,  
334 Glauco Teixeira de Souza, foi exonerado dias antes da implementação dos 03 (três)  
335 anos, lapso temporal já transcorreu, não havendo mais que se falar em avaliação,  
336 inclusive, sustentou que essa apreciação deveria constar no Relatório Final, uma vez  
337 que seria impeditivo da emissão de relatório desfavorável. O artigo 100 da L.C. 26/2006  
338 é claro ao tratar que a avaliação deve contar da data da posse e trata-se de uma  
339 questão bastante objetiva. Ademais disso, pugna pela aplicação do princípio da  
340 inocência. Conforme citado no bojo do Relatório Final expedido pela Corregedoria  
341 Geral, todos os fatos mencionados são relacionados a questões anteriores a posse no  
342 cargo de Defensor Público, inclusive, ainda debatidas, portanto, sem trânsito em  
343 julgado. Aduziu que, no ponto, é interessante citar precedente constante no *Leading*  
344 *Case* consubstanciado no RE 560.900 – Tema 22 do STF, ocasião em que foi fixada a  
345 seguinte tese: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima  
346 a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo  
347 simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. O Presidente do CS ressaltou  
348 que, no ponto, considerando que houve um pequeno problema na conexão do Sr.  
349 Anderson Oliveira, irá pausar o tempo de fala do patrono e, após o seu retorno, irá  
350 considerar o tempo de fala faltante, que seria de aproximadamente 01 (um) minuto, e  
351 mais um tempo necessário para que o Sr. advogado retome o seu raciocínio. Ato  
352 contínuo, após o retorno do Sr. Anderson Oliveira à sala virtual, o Presidente do CS

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

353 esclareceu que garantirá o direito de fala do Sr. advogado, inclusive, um tempo  
354 adicional de 30(trinta) segundos para que o patrono retome o seu raciocínio. O Sr.  
355 Anderson Oliveira reforçou que, por se tratarem de fatos anteriores ao ingresso na  
356 carreira, inclusive, sem sequer oportunidade de defesa em procedimentos  
357 administrativos, e sem o trânsito em julgado das ações penais, com base no  
358 precedente supracitado, deve ser assegurado o princípio da inocência. Em relação ao  
359 processo transitado em julgado, a defesa sustenta a incidência da coisa julgada, uma  
360 vez que o referido processo, referente a ação penal, o TJ/BA estabeleceu que não há  
361 incidência do efeito da condenação correspondente à perda do cargo público. Portanto,  
362 não há que se falar, nesse caso específico, da perda do cargo de Defensor Público.  
363 Considerando que os fatos foram anteriores, ele poderia até sofrer uma sanção no  
364 âmbito administrativo enquanto no exercício de advogado, porém, não há que se falar  
365 de incidência de efeitos na esfera do servidor público. Em conclusão, o Sr. Anderson  
366 Oliveira arrematou as suas considerações citando um trecho do livro “O vendedor de  
367 Sonhos”, de autoria de Augusto Cury, nos seguintes termos: “Não tenha medo do  
368 caminho, tenha medo de caminhar”, e concluiu em outro excerto que “todos merecem  
369 uma segunda chance”. Reiterou, em conclusão, que os fatos mencionados são fatos  
370 relacionados a questões anteriores, e que não há nenhuma mácula no exercício laboral  
371 do eminente Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, o qual, por hora, tem a honra  
372 patrocinar a sua defesa. Por fim, conclui que ocorra a confirmação tácita ou,  
373 subsidiariamente, que seja afastado, com a devida vênia, o relatório da Corregedoria  
374 Geral, no sentido de confirmar na carreira o Defensor Público, Glauco Teixeira de  
375 Souza. Aduziu que agradece a atenção do Colegiado, ao passo que encerra a sua  
376 preleção. Ato contínuo, o Presidente do CS ressaltou que, antes de dar seguimento a  
377 análise do relatório, o Colegiado necessita apreciar 03 (três) questões apresentadas  
378 pela defesa, as quais teriam natureza de preliminares. Salientou que tais questões  
379 foram reiteradas nas petições anteriores, na Defesa Prévia e nas Alegações Finais. A  
380 primeira questão a ser analisada pelo Colegiado é relativa a alegação de que seria  
381 inaplicável o Regimento Interno da Defensoria Pública, em razão de ter sido aprovado  
382 após o início da avaliação. O Cons. Bruno Moura consignou que, em relação a primeira  
383 preliminar aventada, é preciso ressaltar que o presente procedimento não possui  
384 cunho punitivo ou de aplicação de penalidade. Em verdade, o Colegiado está avaliando  
385 a aptidão ou não do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, para confirmação ou  
386 não do servidor na carreira de Defensor Público. Em que pese a avaliação não ter o  
387 cunho punitivo a avaliação, o STF, em diversos julgados, tem decidido que a esse tipo  
388 de procedimento deve ser garantido o devido processo legal, contraditório e ampla  
389 defesa, princípios os quais, inclusive, estão sendo observados na presente. Em  
390 observância ao devido processo legal, que deve reger o procedimento, e por uma  
391 questão de segurança jurídica, em observância aos fundamentos esposados, vota pela  
392 não aplicação dos dispositivos constantes no Regimento Interno da DPE/BA, o qual foi  
393 aprovado após o início do procedimento. A Cons. Firmiane Venâncio consignou que  
394 acompanha o voto do Cons. Bruno Moura, no sentido da inaplicabilidade do Regimento  
395 Interno da DPE/BA, o qual foi aprovado após o início do procedimento. Ressaltou que a  
396 referida norma é posterior a deflagração do processo, o qual, embora não tenha cunho

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

397 sancionatório, poderá trazer consequências gravosas ao interessado, e seria incorreto  
398 fazê-las retroagir para aplica-las no presente processo. Nesse sentido, entende que a  
399 referida preliminar deve ser acolhida, no sentido de aplicar, apenas, a normativa que já  
400 estava em vigor antes do início do processo. O Cons. Gil Braga consignou que  
401 acompanha o entendimento esposado pelos Conselheiros, Bruno Moura e Firmiane  
402 Venâncio, uma vez que em respeito a L.C. 26/2006 sempre se garantiu o contraditório  
403 e ampla defesa. Ressaltou que, conforme muito bem apontado pelo Cons. Bruno  
404 Moura, eventual retroatividade da norma recém aprovada, poderia afetar a segurança  
405 jurídica do procedimento, razões pelas quais vota pela não aplicação do R.I. da  
406 DPE/BA recentemente aprovado. O Cons. José Jaime consignou que também  
407 acompanha o entendimento esposado pelo Cons. Bruno Moura, no sentido da  
408 inaplicabilidade do R.I. da DPE/BA no presente procedimento. Aduziu que, em que  
409 pese o procedimento não tenha cunho sancionatório, eventual aplicação nesse  
410 momento poderia trazer prejuízos à defesa. Consignou que, em respeito à ampla  
411 defesa, princípio defendido e observado pela Defensoria Pública em sua atuação, em  
412 respeito ao devido processo legal, vota pela inaplicabilidade do R.I. da DPE/BA no  
413 presente procedimento. A Cons. Corregedora Geral, Liliana Cavalcante, consignou  
414 que, nos termos dos fundamentos dos votos dos membros que a antecederam, em  
415 observância a segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, vota pela inaplicação  
416 do R.I. da DPE no presente procedimento. Ressaltou que o procedimento observou e  
417 continuará a observar as normas constantes na L.C. 26/2006 e na Resolução nº  
418 17/2013, referente ao procedimento do estágio probatório. O Cons. Lucas Melo  
419 consignou que, nos termos dos fundamentos dos votos já consignados e muito bem  
420 apontado pelo Cons. Bruno Moura, em observância a segurança jurídica, vota pelo  
421 acolhimento da preliminar arguida, no sentido da inaplicação do R.I. da DPE. O Cons.  
422 Pedro Bahia consignou que, nos termos dos fundamentos dos votos esposados, acolhe  
423 a preliminar ventilada, incluída a ressalva ventilada pela Cons. Corregedora Geral, uma  
424 vez que os institutos normativos já existem e estão em vigor na Defensoria, e estão  
425 presentes na L.C. 26/2006 e na Resolução nº 17/2013 que trata do regulamento do  
426 estágio probatório. Ressaltou que a questão da reputação ilibada é um conceito fluido,  
427 sem uma necessidade específica de eventual complementação, todavia, já existem  
428 normas em vigor presentes na L.C. 26/2006 e na Resolução nº 17/2013 que trata do  
429 regulamento do estágio probatório. Consignou que vota pela inaplicabilidade do R.I. da  
430 DPE/BA no procedimento em exame. A Cons. Tereza Ferreira consignou que nesta  
431 sessão apresenta Declaração que de logo requer que seja acostada aos autos, e que  
432 registra seu posicionamento conforme a sua Declaração, nos seguintes termos: “trata-  
433 se de processo de análise de relatório de estágio probatório do Defensor Público  
434 Glauco Teixeira de Souza, com mais de duas mil e setecentas páginas, encaminhado a  
435 este Conselho Superior pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da  
436 Bahia, nos termos do art. 102 da Lei Complementar nº 26/2006, a quem compete emitir  
437 decisão confirmatória ou denegatória da estabilidade, nos termos do *caput* do art. 103  
438 do aludido diploma legal. Para fins de composição do relatório desta declaração de  
439 voto neste processo, valho-me do que apresentei em 23/03/2020, na Questão de  
440 Ordem nº 001/2020, de quatorze páginas, nas quais fiz alusão a todos os documentos

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

441 e razões constantes nos dez volumes ali apreciados. Cumulo-as com o conteúdo  
442 apresentado pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Defensoria Pública,  
443 através de arquivo intitulado certidão, datado de 01/09/2020 e enviado por mensagem  
444 eletrônica aos membros deste Colegiado. Também faço referência expressa ao teor da  
445 defesa, em dezenove laudas e das alegações finais, em vinte e quatro laudas as quais,  
446 nos termos do art. 102, caput e § 1º da Lei Complementar nº 26/2006  
447 consubstanciaram o direito ao contraditório e a legítima defesa do Defensor Público  
448 Avaliado, contendo os elementos os quais aqui me debruço em caráter definitivo. É  
449 este o relatório, passo a me posicionar. Da Primeira Preliminar Suscitada. Sobre a  
450 Aplicação dos Dispositivos do Regimento Interno da Defensoria Pública no caso em  
451 Análise consignou que, em suas alegações finais, o Defensor Público avaliado suscitou  
452 em caráter preliminar, a não incidência da Resolução nº 004/2020, publicada no DOE  
453 de 08/08/2020, a qual dispõe sobre o “Regimento Interno da Defensoria Pública do  
454 Estado da Bahia” no caso em apreço. Mesmo considerando louvável a postura  
455 acautelatória, já que o art. 71, art. 74, III e parágrafo único poderiam acarretar um  
456 direcionamento específico deste órgão colegiado na análise de seu estágio probatório,  
457 é de se considerar que a norma em comento não tem o condão de repercutir no caso  
458 sob análise. Diz-se isso porque a regra adotada no ordenamento jurídico pátrio é de  
459 que a norma não poderá retroagir (princípio da irretroatividade), não sendo cabida a  
460 aplicação de norma nova às situações constituídas sobre outro arcabouço legal. Se  
461 outro fosse o entendimento deste colegiado, estaríamos afastados do verdadeiro  
462 espírito da justiça, o qual a nossa instituição busca alcançar, a bem de nosso público  
463 assistido. Além disso, contaminaríamos esta decisão de tal sorte que, certamente,  
464 incidiria em reforma na esfera do judiciário, tudo posto, posiciono-me pela não  
465 aplicação do teor da Resolução nº 004/2020, publicada no DOE de 08/08/2020 na  
466 análise do relatório final do Defensor Público avaliado. Assim, concordo com a  
467 preliminar arguida, e voto pelo acolhimento pela inaplicação do R.I. da DPE/BA”. O  
468 Presidente do CS consignou que, nos termos dos fundamentos dos votos esposados,  
469 vota pelo acolhimento pela inaplicação do R.I. da DPE/BA. Ressaltou que o  
470 procedimento deve observar as normas já existentes e em vigor, conforme bem  
471 ressaltado pela Cons. Corregedora Geral, os quais estão presentes na L.C. 26/2006 e  
472 na Resolução nº 17/2013 do CS que trata do regulamento do estágio probatório.  
473 **Deliberação em relação a primeira preliminar arguida acerca da aplicabilidade ou**  
474 **não do Regimento Interno da DPE/BA, Resolução nº 04/2020, publicada em 08 de**  
475 **agosto de 2020:** À unanimidade, pela inaplicabilidade do R.I. da DPE/BA no presente  
476 procedimento, e pela aplicabilidade das normas em vigor no início da instrução,  
477 constantes na L.C. 26/2006 e na Resolução nº 17/2013 do CS que trata do  
478 regulamento do estágio probatório. Ato contínuo, o Presidente do CS participou aos  
479 membros a segunda preliminar ventilada, no sentido da nulidade do Relatório Final  
480 uma vez que, segundo o avaliado e sua defesa, o Relatório Final expedido pela  
481 Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020 seria semelhante ao relatório anterior, o  
482 qual teria sido invalidado judicialmente. O Cons. Bruno Moura ressaltou que a Defesa  
483 entende que o relatório expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020 seria  
484 um “espelho” do aditivo constante às fls. 2.587/2.594. Sustenta, ainda, que haveria uma

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

485 similaridade entre a fundamentação utilizada e que a parte dispositiva do relatório seria  
486 idêntica. Aduziu que a Defesa levanta a ideia de inobservância do devido processo  
487 legal substancial, e que haveria uma motivação viciada do ato em si. Ressaltou que o  
488 relatório expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020, em que pese tenha  
489 manifestações similares, os fatos avaliados são os mesmos e os relatórios da CEPRO  
490 são os mesmos, em seu entendimento é óbvio que irão coincidir em alguns momentos.  
491 Não foi apresentado nenhum fato novo durante o período que ensejasse uma mudança  
492 substancial que pudesse ser utilizada como fundamentação no documento. Consignou  
493 que a própria defesa, em sede de Alegações Finais, menciona que o relatório expedido  
494 em 01 de julho de 2020 não examina um ponto ventilado no relatório anterior,  
495 concernente a avaliação em certo grau satisfatória da CEPRO, o que demonstra mais  
496 um elemento que os relatórios não são, de fato, idênticos. Em relação a parte  
497 dispositiva do relatório, não há como ser diferente, uma vez que somente não seria  
498 idêntico se confirmasse o Defensor Público na carreira. Aduziu que há um livre  
499 convencimento motivado da Corregedoria Geral, o qual deve ser respeitado, inclusive,  
500 de expedir decisão no mesmo sentido do Relatório anterior, sob pena do Colegiado  
501 apenas vincular à Corregedoria a uma decisão que não fosse a de não confirmação na  
502 carreira. Consignou que, diante de todos os argumentos suscitados, vota pelo não  
503 acolhimento da segunda preliminar aventada e pela total higidez do relatório  
504 apresentado em 01 de julho de 2020, para que possa ser avaliado pelo CS com outros  
505 elementos e subsidiar uma decisão de mérito. A Cons. Firmiane Venâncio consignou  
506 que acompanha a manifestação apresentada pelo Cons. Bruno Moura, no sentido de  
507 não acolher a segunda preliminar aventada e vota pela higidez do Relatório Final  
508 expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. Ressaltou que a decisão do  
509 TJ/BA no sentido de anular os atos até a data de 30 de maio de 2017, se deu por conta  
510 de um evento relacionado a impossibilidade do avaliado, naquele momento, exercer o  
511 contraditório e a ampla defesa. Em observância a determinação judicial, restituindo-se,  
512 portanto, o momento anterior, o que se espera da Corregedoria Geral é a emissão de  
513 um relatório que diga respeito ao período de avaliação do Defensor Público avaliado.  
514 Nesse sentido, a Corregedoria pontuou todos esses fatos, trouxe elementos de forma  
515 bastante robusta, e o Relatório não poderia ser extremamente diferente do anterior  
516 uma vez que diz respeito a fatos que foram trazidos desde a primeira avaliação por Dr.  
517 Aldo Tanajura para conhecimento do CS. Aduziu que não se pode vincular a validade  
518 do relatório à sua conclusão. Consignou que o relatório expedido em 01 de julho de  
519 2020 preenche os requisitos de validade, até porque, foi oportunizada todas as peças  
520 para elaboração de toda a defesa. O Cons. Gil Braga consignou que acompanha a  
521 manifestação apresentada pelo Cons. Bruno Moura, no sentido de não acolher a  
522 segunda preliminar aventada e vota pela higidez do Relatório Final expedido pela  
523 Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. Reforçou que não houveram fatos novos  
524 que pudessem de alguma forma forçar a Corregedoria a refazer todo o procedimento.  
525 Não seria coerente invalidar o relatório apenas com base na parte dispositiva. O Cons.  
526 José Jaime consignou que acompanha a manifestação apresentada pelos  
527 Conselheiros que lhe antecederam, no sentido de não acolher a segunda preliminar  
528 aventada e vota pela higidez do Relatório Final expedido pela Corregedoria Geral em

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

529 01 de julho de 2020. Reforçou a inoocorrência de fatos novos. Aduziu que a questão da  
530 similitude entre o relatório anterior e o atual, é uma obviedade, uma vez que não houve  
531 fato novo e, concluindo a Corregedoria Geral na última oportunidade pela não  
532 confirmação, obviamente a conclusão do novo relatório seria algo bastante similar ao  
533 anterior. Reiterou que não visualiza nenhuma nulidade aventada, razões pelas quais,  
534 vota pelo não acolhimento da segunda preliminar suscitada. A Cons. Corregedora  
535 Geral, Liliana Cavalcante, consignou que a defesa alega a nulidade e compara o  
536 Relatório Final expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020 ao aditivo  
537 que foi invalidado em sede de Embargos. Reforçou que desarrazoado seria se esta  
538 mesma Corregedoria, analisando os mesmos fatos, ausente provas novas ou fatos  
539 novos, apresentasse um Relatório dissonante ou concluísse de forma diversa. O  
540 Mandado de Segurança anulou, tão somente, a parte instrutória que esteve em trâmite  
541 no Conselho Superior, e não anulou os fatos praticados anteriormente, portanto, não  
542 haveria que se falar em nova produção de provas. Consignou que vota no sentido de  
543 não acolher a segunda preliminar aventada e vota pela higidez do Relatório Final  
544 expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. O Cons. Lucas Melo  
545 consignou que acompanha o entendimento já esposado pelos demais membros, no  
546 sentido de não acolher a segunda preliminar aventada e vota pela higidez do Relatório  
547 Final expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. Ressaltou que não  
548 haveria cabimento algum o acolhimento, uma vez que os fatos são os mesmos e  
549 ocorreu, sim, o livre convencimento motivado por parte da Corregedoria Geral em 01  
550 de julho de 2020. O Cons. Subdefensor Público Geral, Pedro Bahia, consignou que não  
551 acolhe a segunda preliminar aventada e vota pela higidez do Relatório Final expedido  
552 pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. Destacou que é preciso observar o  
553 livre convencimento motivado, o último relatório foi bastante técnico, fundamentado e  
554 descritivo. Aduziu que não houve fatos novos. A Cons. Tereza Ferreira consignou que  
555 conforme Declaração de voto, passa a se posicionar nos seguintes termos: “Da  
556 Segunda Preliminar Suscitada. Aprovação Tácita do Estágio Probatório por Decurso do  
557 Prazo Constitucional para Confirmação na Carreira, qual seja, a de que os  
558 procedimentos adotados pela Corregedoria Geral e por este Conselho Superior para  
559 fins de sua confirmação (ou não) na carreira, restaram-se prejudicados em face do  
560 decurso do lapso temporal (três anos) estabelecido na Constituição Federal e na Lei  
561 Orgânica da Defensoria Pública da Bahia. Os argumentos do Defensor reportam-se ao  
562 esvaimento de prazo de três anos de pleno exercício de suas atribuições finalísticas  
563 sem que este Conselho Superior tivesse se posicionado, de maneira efetiva, sobre sua  
564 confirmação, exclusão da carreira, ou mesmo suspensão do decurso do estágio  
565 probatório. Sobre o tema, vale ressaltar que apresentou na sessão do dia 23 de março  
566 de 2020 QUESTÃO DE ORDEM onde solicitou que fosse acostado aos autos onde  
567 aberta aquela sessão foi apresentado e lido todo o teor sendo voto vencido neste  
568 colegiado, na medida em que, naquela aludida Sessão do dia 23/03/2020, decidiu-se  
569 que “ (...) o ofício a que se refere a Conselheira, datado de 02 de março de 2020, dando  
570 conhecimento à Corregedoria o teor do acórdão proferido no M.S. 8000619-  
571 80.2017.805.000, e da chegada do laudo pericial expedido pela Junta Médica Oficial do  
572 Estado da Bahia, dando conta da higidez mental do Defensor Público, Glauco Teixeira

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

573 *de Souza, inaugura, por assim dizer, uma nova fase processual, qual seja o reinício da*  
574 *fase de confirmação ou não do estágio probatório por este CS, nos termos do artigo*  
575 *102 da L.C. nº 26/2006.*”Na medida em que este órgão colegiado se posicionou pelo  
576 REINÍCIO regular e válido da fase de confirmação, ou não, do estágio probatório do  
577 Defensor avaliado, descartou, por consequência, qualquer possibilidade de que o  
578 decurso de prazo constitucional de três anos tenha promovido sua confirmação tácita,  
579 como é a tese aventada pelo Interessado. Sobre o fato, é de se destacar que o  
580 Defensor avaliado não promoveu qualquer rebatimento à tese vencedora neste  
581 CSDPE, de que houvera o reinício da fase de confirmação na carreira, levando em  
582 consideração suas razões da defesa e as alegações finais. A tese vencedora neste  
583 CSDPE, de que houve o reinício da fase de confirmação ou não do estágio probatório  
584 do Defensor Avaliado, deve ser entendida como advinda da interpretação de que a  
585 previsão constitucional de três anos para a avaliação de estágio probatório trata-se de  
586 prazo prescricional, sendo passível de suspensão ou de interrupção, a depender da  
587 hipótese em análise. Na minha ótica – que vai ao encontro de entendimento pacificado  
588 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça – trata-se de prazo decadencial, o qual não é  
589 passível de suspensão ou interrupção sem que se proceda a própria decadência do  
590 direito de avaliação do servidor que não tenha sido procedida no decurso de três anos.  
591 A literalidade do art. 207 do Código Civil dispõe que “Salvo disposição legal em  
592 contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou  
593 interrompem a prescrição”. Uma vez que os três anos previstos na CF/88 se trata de  
594 prazo decadencial, não se poderia reiniciar a fase de confirmação na carreira, tal como  
595 foi consagrado na ata da Sessão do dia 23/03/2020, mas esta questão já está  
596 superada, a mim não cabendo qualquer ilação contrária. Neste sentido, à luz do quanto  
597 decidido pelo CSDPE em 23/03/2020 sobre a regularidade e a validade do reinício da  
598 fase de confirmação do Defensor avaliado na carreira – sendo eu voto vencido neste  
599 aspecto, já que entendo pela impossibilidade de interrupção de prazo decadencial -,  
600 mostra-se incabida a pretensão do Interessado neste item, restando prejudicada sua  
601 segunda preliminar”. O Presidente do CS consignou que acompanha a manifestação  
602 apresentada pelos Conselheiros Bruno Moura, Firmiane Venâncio, Gil Braga, José  
603 Jaime, Lilians Cavalcante, Lucas Melo e Pedro Bahia, no sentido de não acolher a  
604 segunda preliminar aventada e vota pela higidez do Relatório Final expedido pela  
605 Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. Ressaltou que nada impediria que a  
606 Corregedoria Geral tivesse mudado de opinião, todavia, com base no livre  
607 convencimento, manteve o seu posicionamento de forma fundamentada. **Deliberação**  
608 **acerca da segunda preliminar aventada, no sentido da nulidade do Relatório Final**  
609 **expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020:** Por maioria, 08 (oito)  
610 votos, pelo não acolhimento da segunda preliminar aventada e pela higidez do  
611 Relatório Final expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. Divergente a  
612 Cons. Tereza Ferreira, no sentido da prejudicialidade da segunda preliminar aventada,  
613 nos termos retro esposados. O Sr. Anderson Oliveira consignou que possui questão de  
614 fato a ser questionada ao Presidente. Aduziu que apresentou a referida questão antes  
615 da realização da sessão extraordinária designada para oitiva do Defensor Público,  
616 Glauco Teixeira de Souza. Na ocasião, o referido Defensor optou por utilizar o seu

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

617 direito ao silêncio, e na sessão o Colegiado decidiu que a questão suscitada seria  
618 apreciada na ocasião do exame do mérito do Relatório Final. Por tais razões, não  
619 haveria como haver recurso por parte da defesa, uma vez que não houve decisão  
620 desfavorável, faltaria, inclusive, interesse recursal no caso concreto. Portanto, com a  
621 devida vênia ao posicionamento da Cons. Tereza Ferreira, a questão ainda está posta  
622 e em discussão para deliberação do Colegiado. A Conselheira Tereza arguiu que, com  
623 a devida vênia, embora respeitasse o entendimento do Ilustre Defensor Causídico,  
624 mantém o seu entendimento retro esposado. Ato contínuo, o Presidente do CS  
625 participou aos membros a terceira questão preliminar aventada, no sentido da alegação  
626 da ausência de rol de documentos e processos disciplinares, conforme declaração da  
627 Cons. Tereza Ferreira na ocasião da 216ª Sessão Extraordinária do CS, realizada em  
628 23 de março de 2020. Ressaltou que a defesa do avaliado reiterou esses argumentos  
629 em sede de Alegações Finais. O Cons. Bruno Moura consignou que a preliminar em  
630 tela já está superada, uma vez que foi apreciada pelo Colegiado na ocasião da 216ª  
631 Sessão Extraordinária. Aduziu que reitera os mesmos fundamentos utilizados na  
632 ocasião da retro mencionada sessão, no sentido de não acolher a preliminar aventada.  
633 A Cons. Firmiane Venâncio consignou que vota no mesmo sentido do Cons. Bruno  
634 Moura, pelo não acolhimento da preliminar aventada, uma vez que a questão já foi  
635 superada. O Cons. Gil Braga consignou que o tema já foi exaustivamente debatido,  
636 razões pelas quais, também vota pelo não acolhimento da questão suscitada. O Cons.  
637 José Jaime consignou que vota pelo não acolhimento da preliminar em exame. Aduziu  
638 que no caso já ocorreu a coisa julgada administrativa, uma vez que o Colegiado já  
639 deliberou acerca da alegação, no sentido do não acolhimento. Consignou que não há  
640 sentido em reapreciar aquilo que já foi discutido e deliberado. A Cons. Corregedora  
641 Geral consignou vota pelo não acolhimento da preliminar em exame, nos termos já  
642 esposados pelos demais membros, e pelos mesmos fundamentos ventilados na  
643 ocasião da 216ª Sessão Extraordinária. O Cons. Lucas Melo consignou que vota pelo  
644 não acolhimento da preliminar em exame, nos termos do voto do Cons. José Jaime.  
645 Inclusive, o Colegiado sequer deveria apreciar a preliminar em exame, uma vez que o  
646 CS já apreciou de forma exaustiva. O Cons. Subdefensor Público Geral, Pedro Bahia,  
647 consignou que vota pelo não acolhimento da preliminar em exame, nos termos do voto  
648 do Cons. José Jaime. Ressaltou que há certidão do Secretário Executivo do CS,  
649 informando a presença dos referidos documentos no bojo do processo. A Cons. Tereza  
650 Ferreira consignou que tudo aquilo suscitado no requerimento de sua autoria naquela  
651 ocasião, em respeito à decisão do Colegiado, encontra-se atualmente prejudicado. O  
652 Presidente do CS consignou que vota pelo não acolhimento da preliminar em exame,  
653 nos termos do voto do Cons. José Jaime. **Deliberação quanto a terceira preliminar**  
654 **referente a alegação da ausência de rol de documentos e processos**  
655 **disciplinares:** Por maioria, 08 (oito) votos, pelo não acolhimento da preliminar em  
656 exame, uma vez que a matéria foi exaustivamente debatida e decidida na ocasião da  
657 216ª Sessão Extraordinária. Divergente a Conselheira Tereza Ferreira, a qual reiterou o  
658 seu posicionamento com base da mesma posição anterior, no sentido da  
659 prejudicialidade da preliminar arguida, nos termos retro consignados. Ato contínuo, o  
660 Presidente do CS consignou que, considerando a deliberação do Colegiado

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

661 concorrente às preliminares suscitadas, vencidas tais questões, passará a palavra aos  
662 membros para que possam proferir voto referente aos termos do Relatório Final da  
663 Corregedoria Geral expedido em 01 de julho de 2020. O Cons. Bruno Moura consignou  
664 que em relação ao mérito, dividirá o seu voto em dois momentos: 1) em relação a tese  
665 da defesa referente a implementação automática da estabilidade pelo decurso de  
666 tempo; e 2) em relação aos requisitos propriamente ditos do estágio probatório,  
667 constantes no artigo 100, §1º, da L.C. 26/2006, em especial a idoneidade moral e a  
668 conduta, pública e particular, compatível com a dignidade do cargo. A defesa alega que  
669 o decurso do tempo já teria ocorrido e, por consequência, segundo a defesa, teria  
670 havido a implementação automática da estabilidade, citando o artigo 136 da L.C.  
671 26/2006, que trata da reintegração, nos seguintes termos: “A reintegração é o retorno  
672 do Defensor Público ao cargo em decorrência de sentença transitada em julgado, ou de  
673 decisão definitiva em processo administrativo, com ressarcimento da remuneração não  
674 percebida em razão do afastamento, inclusive quanto ao cômputo do tempo de  
675 serviço”. A defesa alega que, diante das expressões “cômputo do tempo de serviço”,  
676 deveria ser considerado todo esse prazo e isso teria gerado essa confirmação  
677 automática na carreira. Aduziu que na linha do que a jurisprudência dos Tribunais  
678 preconiza, é preciso fazer uma diferença entre tempo de serviço para efeito, por  
679 exemplo, de apreciação da antiguidade e questões previdenciárias, e o efetivo  
680 exercício no cargo que serve, no seu entendimento, por exemplo, para efeito de  
681 aferição do estágio probatório. Caso se pense em sentido contrário, seria permitir, por  
682 exemplo, que um membro permanecesse durante 03 (três) anos em licença médica e  
683 fosse confirmado automaticamente na carreira sem nunca ter exercido a prática na  
684 carreira, sem nenhuma possibilidade de avaliação simplesmente por conta do  
685 afastamento por licença médica. Seria o mesmo que como ocorrido no caso de  
686 afastamento e de retorno por decisão judicial. A própria decisão do mandado de  
687 segurança, a qual determinou a reintegração do Defensor Público, Glauco Teixeira de  
688 Souza, foi muito clara ao dizer que o direito de defesa do avaliado foi comprometido  
689 pelo fato dele estar em licença médica. Portanto, não é possível considerar o período  
690 de afastamento no caso como de efetivo exercício, uma vez que sequer era possível  
691 avaliar o Defensor durante o período, considerando o comprometimento ao direito de  
692 ampla defesa relatado. Aduziu que a defesa alega que, caso se compute os prazos  
693 antes da licença médica, já teria ultrapassado o prazo de 03 (três) anos. Todavia, é  
694 preciso analisar o que é de fato avaliação na carreira, conforme entendimento do STF,  
695 inclusive. No RE 805.491/SP, sedimentou que “a jurisprudência do Supremo firmou o  
696 entendimento de que o ato de avaliação do servidor é ato meramente declaratório,  
697 podendo ocorrer após o prazo de 03 (três) anos fixados para o estágio probatório,  
698 desde que as avaliações de desempenho sejam efetuadas dentro do prazo  
699 Constitucional”. Consignou que, em seu entendimento é preciso analisar o que seriam  
700 essas avaliações e se elas ocorreram dentro do prazo dos 03 (três) anos. Do que se  
701 extrai da própria decisão do Supremo é que as avaliações se deram ao longo dos 03  
702 (três) anos do estágio probatório. O Defensor Público foi acompanhado pela CEPRO,  
703 houve relatórios trimestrais, e o respectivo relatório da CEPRO foi juntado aos autos  
704 dentro do prazo de 03 (três) anos, inclusive, antes do Defensor Público entrar em

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

705 licença médica e posteriormente ser exonerado. Ressaltou, ainda, o artigo 41, §4º, da  
706 C.F./88, o qual dispõe que, como condição para aquisição da estabilidade, a  
707 obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão constituída  
708 especialmente para esse fim. Consignou que a posição do Supremo retro mencionada  
709 relativiza, de alguma forma, a própria norma presente na C.F./88. Aduziu que, na lição  
710 dos professores, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo  
711 Descomplicado”, 15ª Ed: Impetus, pg.267: “A partir do acréscimo desse §4º ao art.41  
712 da Carta da República, pela E.C. Nº 19/1998, podemos afirmar que não existe mais no  
713 Brasil a possibilidade de aquisição de estabilidade por mero decurso de prazo, como  
714 anteriormente era a regra. Vale dizer, o fato de o servidor ter completado o período  
715 exigido para a aquisição da estabilidade não o torna automaticamente estável; a  
716 avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade para a  
717 ser condição cumulativa, imprescindível para a aquisição dessa garantia”. Na mesma  
718 linha, na lição do professor Marçal Justen Filho, “*decorrido o prazo de 03 (três) anos*  
719 *contados do início do exercício do cargo, produz o encerramento do estágio probatório,*  
720 *mas a C.F./88 veda a aquisição automática da estabilidade. A E.C. 19/1998 determina*  
721 *que a aquisição da estabilidade depende de avaliação especial de desempenho*”.  
722 Nesse mesmo sentido, o STJ no julgado de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, no RMS  
723 024.467/MG, aduziu os seguintes termos: “*A jurisprudência dessa Corte é firme no*  
724 *sentido da aquisição da estabilidade no serviço público, e somente pode ocorrer após o*  
725 *implemento cumulativo de 02 (dois) requisitos, transcurso de 03 (três) anos no cargo*  
726 *pretendido, aprovação da avaliação em estágio probatório. Portanto, por expressa*  
727 *previsão constitucional o implemento de ambas as condições para a continuidade do*  
728 *cargo afasta a tese que, apenas com o transcurso do período de 03 (três) anos, se*  
729 *adquire a estabilidade mediante a inexistência de direito adquirido de situação*  
730 *estabilizada contra a própria C.F.*”. O Cons. Bruno Moura consignou que a  
731 jurisprudência sedimentada do STJ sequer traz essa relativização que, de certo modo,  
732 a jurisprudência do Supremo realiza, o que, em seu entendimento, age de forma  
733 correta. A jurisprudência do STF pretende impedir que a Administração Pública seja  
734 arbitrária, no sentido de não avaliar durante um período indefinido, e de forma  
735 indefinida deixar o administrado ao arbítrio dessa avaliação, ao passo que ausente a  
736 avaliação não se adquire a estabilidade. Consignou que no caso concreto inércia não  
737 aconteceu em momento algum. Todas as manifestações da CEPRO, relatórios  
738 trimestrais, e manifestações da Corregedoria, ocorreram todas a tempo. Se o  
739 julgamento não se deu dentro do prazo de 03(três) anos, não foi por negligência, de  
740 forma alguma, da Administração, mas, sim por situações de intercorrência,  
741 primeiramente em razão da licença médica do Defensor avaliado e, em seguida, pela  
742 exoneração e posterior reintegração do avaliado. Aduziu que, após isso, o Colegiado  
743 garantiu ao interessado todos os direitos a ampla defesa e ao contraditório, embora  
744 convivendo com as circunstâncias impostas pela pandemia que suspendeu, inclusive,  
745 os prazos do próprio Conselho Superior. Aduziu que todas essas intercorrências  
746 fizeram, de alguma forma, que o julgamento se desse num prazo superior a 03 (três)  
747 anos, todavia, todas as avaliações estão consignadas nos autos e ocorreram dentro do  
748 prazo de 03 (três) anos. O STF estabeleceu o prazo limite de 03 (três) anos para a

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

749 realização das avaliações exatamente para tentar impedir, diante de uma negligência  
750 da Administração, a posteriori se faça uma avaliação de qualquer forma a fim de  
751 preencher o requisito. Reiterou que no caso em tela afasta a alegação da confirmação  
752 tácita, seja porque a própria C.F./88 dispõe como condição *sine qua non* a realização  
753 de avaliação de desempenho, seja pelo fato de não estar provado que houve  
754 negligência da Administração na realização da avaliação. Pensar ao contrário faria com  
755 que certas intercorrências possam fazer que se estabilize alguém na carreira, em  
756 violação a própria norma Constitucional e na supremacia do interesse público. A  
757 avaliação de desempenho existe exatamente em observância da supremacia do  
758 interesse público. Diante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há  
759 como se alegar essa confirmação automática, inclusive, em razão dos fatos avaliados  
760 terem ocorrido dentro do prazo dos 03 (três) anos. A Decisão do STF retro mencionada  
761 deixa bem claro que a decisão da Corregedoria Geral é um ato declaratório e que não  
762 se pode, de forma alguma, alegar qualquer negligência por parte da Administração.  
763 Aduziu que em relação aos requisitos para a confirmação da estabilidade, eles se  
764 encontram no artigo 100, §1º, da L.C. 26/2006, nos seguintes termos: “São requisitos  
765 para a confirmação da estabilidade no cargo, nos termos a serem definidos no  
766 Regimento Interno da Defensoria Pública: I - aproveitamento no curso de preparação à  
767 carreira; II - dedicação e fiel cumprimento das funções inerentes ao seu cargo; III -  
768 idoneidade moral; IV - conduta, pública e particular, compatível com a dignidade do  
769 cargo; V - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções; VI -  
770 presteza e segurança nas manifestações processuais”. Consignou que, após a análise  
771 de todo o processo, inclusive os relatórios da CEPRO e os relatórios trimestrais, não há  
772 qualquer tipo de problema em relação aos requisitos constantes nos incisos I, II, V e VI.  
773 No que tange os requisitos constantes nos incisos III e IV, quais sejam, idoneidade  
774 moral e conduta, pública e particular, compatível com a dignidade do cargo, a própria  
775 Corregedoria Geral se aprofunda nessa questão e é o que fundamenta o seu parecer  
776 pela não confirmação na carreira. Em relação ao conceito de idoneidade moral, trata-se  
777 de um conceito indeterminado, subjetivo, e nesse ponto, na lição de Antônio Francisco  
778 Souza, quando trata de conceitos administrativos indeterminados, não significa que  
779 estes podem ser qualquer coisa, mas, sim, determináveis no caso concreto, nos  
780 seguintes termos: “os conceitos indetermináveis surgem com muito maior frequência no  
781 Direito Administrativo, este fenômeno deve-se a natureza das funções da  
782 Administração, sobretudo devido ao fato de a Administração se orientar à satisfação de  
783 necessidades sociais. É que os conceitos indeterminados se apresentam ao Legislador  
784 como um instrumento privilegiado para atribuição de certo tipo de competências de  
785 autoridades administrativas, para que estas possam reagir a tempo e de modo  
786 adequado aos imponderáveis da vida administrativa”. Nesse mesmo sentido, o  
787 professor José dos Santos Carvalho Filho, leciona que “os conceitos jurídicos  
788 indeterminados são termos ou expressões contidas em normas jurídicas que, por não  
789 terem exatidão no seu sentido, permitem ao intérprete ou ao aplicador que possam  
790 atribuir certo significado mutável em função da valoração que se procede mediante  
791 pressupostos da norma. É o que se sucede com expressões ‘ordem pública’, ‘bons  
792 costumes’, ‘interesse público’, ‘segurança nacional’, e outras do gênero”. Consignou

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

793 que o conceito de conduta ilibada sempre será aferido no caso concreto e, nesse  
794 sentido, conforme aponta a doutrina, fica a cargo da própria Administração a avaliação  
795 dessa conduta ilibada. Quando se fala em discricionariedade da Administração, não  
796 significa arbítrio ou que possa dizer que qualquer coisa é conduta ilibada, até porque a  
797 Administração deve se reger, sempre, de forma vinculada ao interesse público. Para se  
798 afastar uma conduta ilibada é preciso que existam fatos concretos e de forma  
799 motivada. Aduziu que no bojo do relatório da Corregedoria há fatos concretos, os quais  
800 servem de parâmetro para a definição do que seria essa conduta ilibada. Em primeiro  
801 lugar, há uma condenação criminal ocorrida na ação penal, 001003145.2015, que teve  
802 sua sentença em 27/09/2017, no sentido de aplicar uma pena, que já transitou em  
803 julgado, de reclusão em 02(dois) anos e 2(dois) meses, a qual foi substituída por duas  
804 penas restritivas de direito, prestação de serviço à Comunidade e proibição de  
805 exercício da advocacia. Nesse ponto, sustenta a defesa que essa condenação não  
806 poderia ser utilizada na esfera administrativa, pois teria ocorrido a coisa julgada sobre  
807 esse fato. Todavia, as esferas criminais, administrativas e cíveis, são esferas  
808 independentes. Ressaltou o artigo 25 da Lei 8.112/90, que é regra geral do servidor  
809 público, apenas a sentença penal absolutória ou condenatória de autoria, de ausência  
810 de prova do fato, poderiam vincular uma outra esfera, no caso a administrativa. Aduziu  
811 que como não há vinculação administrativa no caso, não há nenhum óbice que a  
812 condenação criminal possa ser analisada pelo Colegiado quando da aferição da  
813 conduta ilibada. A situação de fato deve ser analisa no caso concreto. Não seria  
814 qualquer crime que poderia afastar a ideia de conduta ilibada. No caso concreto existe  
815 uma condenação criminal em função do exercício do Defensor Público avaliado na  
816 atividade da advocacia, tendo sido condenado pelo delito de estelionato, tanto que uma  
817 das penas se estende ao exercício da advocacia. Existe uma relação entre a  
818 condenação criminal e o fato imputado, uma vez que ocorreu numa relação entre  
819 cliente e advogado e, muitas vezes, na Defensoria Pública há uma relação similar com  
820 os assistidos. Causa muita estranheza pensar que o Defensor avaliado esteja impedido  
821 de advogar durante 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, e possa exercer a função de  
822 Defensor Público. Destacou a certidão negativa juntada pelo Defensor Público  
823 avaliado, às fls. 2.812/2.813, em 01 de outubro de 2014, onde não constava que ele  
824 não respondia a nenhum processo. Conforme consta nos autos, isso se deu por um  
825 equívoco na emissão da certidão, porém, nesse mesmo período, o Defensor avaliado  
826 já tinha conhecimento formal de que respondia a processo criminal, conforme  
827 demonstrado aos documentos de fl. 2.817, em 04 de novembro de 2013 ele foi citado  
828 em uma das ações penais. O Defensor Público avaliado apresentou uma certidão, em  
829 que pese não ser falsa, todavia, o Defensor avaliado tinha ciência de que aquela  
830 certidão não correspondia com a verdade, o que reputa como algo de extrema  
831 gravidade e que precisa ser avaliado pelo Colegiado na análise dessa conduta ilibada.  
832 Aduziu que a Corregedoria cita processos em aberto, na área cível, outros processos  
833 criminais, e processos administrativos disciplinares que o avaliado estaria respondendo  
834 na OAB. De fato, em relação a esses fatos, há o manto da presunção de inocência.  
835 Embora não se possa afirmar que o avaliado tenha praticado tais condutas, a  
836 Administração deve valorar esses fatos no presente momento, uma vez que se

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

837 estabeleceu dentro do procedimento administrativo o contraditório, e o Defensor  
838 avaliado teve oportunidade de se manifestar e se defender sobre esses procedimentos  
839 em aberto. Essa instância administrativa pode avaliar tais questões desde que se  
840 garanta a ampla defesa. Conforme relatado pela manifestação da Corregedoria, em  
841 nenhum momento o avaliado, no exercício do direito de autodefesa, inclusive, por seu  
842 patrono, se manifestou sobre nenhum desses fatos, apenas dizendo que o avaliado é  
843 presumidamente inocente, mas, sem adentrar no mérito de nenhuma dessas questões.  
844 Inclusive, sobre a questão da certidão negativa, nem a autodefesa, e nem por  
845 intermédio de seu advogado, houve manifestação em relação ao mérito da questão que  
846 está posta. Destacou, ainda, que a perda do cargo ou da função pública, nos termos do  
847 Código Penal, se dá nos crimes praticados quando aplicada pena privativa de liberdade  
848 por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou  
849 violação de dever para com a Administração Pública. Considerando que o fato foi  
850 anterior ao ingresso do Defensor Glauco Teixeira na DPE/BA, não teria como, sob o  
851 ponto de vista penal, haver manifestação do TJ/BA em relação a perda do cargo. Isso  
852 não significa em momento nenhum que essa conduta não possa ser avaliada dentro do  
853 juízo de discricionariedade do Colegiado para efeitos de confirmação ou não no estágio  
854 probatório. Reiterou que o presente procedimento não possui cunho de penalidade,  
855 não está vinculado a confirmação da prática de qualquer crime. O presente está  
856 avaliando a aptidão ou não do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, durante o  
857 período de estágio probatório. Em relação aos fatos pretéritos, eles devem e podem ser  
858 avaliados. Na ocasião do ingresso do Defensor Público na Instituição, ainda não havia  
859 sentença condenatória. Todavia, durante o transcurso do estágio probatório, houve  
860 uma condenação criminal que transitou em julgado. Se o Colegiado não puder avaliar  
861 isso, a avaliação será impedida a qualquer tempo, uma vez que antes não se poderia  
862 avaliar, pois, seria presumidamente inocente, e durante o estágio probatório não se  
863 poderia avaliar, pois seria fato pretérito. Aduziu que se cria, no seu entendimento, uma  
864 contradição. E por isso a conduta ilibada não se resume somente ao exercício da  
865 função, mas, são fatos para além da função de Defensor Público. São fatos, inclusive,  
866 da conduta privada do Defensor Público, os quais podem ser anteriores ou posteriores.  
867 Consignou que a defesa alega, ainda, o direito de ressocialização, e o Sr. Anderson  
868 Oliveira, menciona ao final de sua manifestação, no sentido de que todos têm o direito  
869 a uma segunda chance; *“haja vista que o sistema penitenciário brasileiro tem como*  
870 *objetivo a ressocialização do condenado, privá-lo de auferir renda de forma digna e*  
871 *legítima a partir do trabalho que desempenha no momento, certamente vai contraria tal*  
872 *preceito basilar, notadamente quando efetivamente cumprida a pena”*. Consignou que  
873 no caso em tela não há uma pena cumprida, mas, sim, um Defensor avaliado em  
874 cumprimento de uma pena determinada durante o transcorrer do estágio probatório.  
875 Consignou que não se pode impedir eternamente alguém, condenado em um processo  
876 criminal, de exercer um cargo público. E como baliza nesse sentido é a própria idéia de  
877 reabilitação prevista nos artigos 93 e 94 do Código Penal, o qual dispõe os seguintes  
878 termos: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva,  
879 assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e  
880 condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

881 condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação  
882 anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá  
883 ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a  
884 pena ou terminar sua execução, (...)" . Consignou que, em razão dos fatos terem  
885 ocorrido em tempo muito próximo a posse do cargo de Defensor Público, e tendo a  
886 condenação ocorrido durante o estágio probatório, o que torna o Defensor avaliado,  
887 atualmente, em cumprimento das penas, não vê como considerar isso para efeito da  
888 avaliação do estágio probatório. Não pode ser considerado, no seu entendimento, um  
889 fato pretérito, mas, sim, um fato em um contexto presente e que deve ser considerado.  
890 A própria defesa menciona uma jurisprudência do TJ/SP, nos seguintes termos:  
891 *"Exclusão do certame por reprovação na fase de investigação social. Autor de delito*  
892 *cometido há 09 anos, beneficiado por transação penal"* . A situação de fato mencionada  
893 se enquadra na ideia de ressocialização, uma vez que está se falando de um delito  
894 praticado há 09 (nove) anos do concurso público, e que ainda foi beneficiado pela  
895 transação penal. Todavia, a retro mencionada jurisprudência em nada se aplica na  
896 situação em concreto do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza. De tudo o  
897 quanto posto, em relação a implementação do estágio probatório, em respeito ao que  
898 preconiza a C.F./88, em relação aos servidores públicos, no artigo 41, §4º, trazendo  
899 como condição *sine qua non* a avaliação por desempenho, a qual somente poderia ser  
900 afastada diante de uma comprovada inércia da Administração em avaliar o Defensor  
901 Público dentro do prazo de 03 (três) anos, nos termos da fundamentação  
902 paradigmática do STF, RE 805491- AgR – SP, o qual estabelece que *"o ato de*  
903 *exoneração é meramente declaratório, podendo ocorrer após os 03 (três) anos fixados*  
904 *para o estágio probatório, desde que as avaliações de desempenho sejam efetuadas*  
905 *dentro do prazo"*, entende que no caso em concreto todas essas avaliações ocorreram  
906 regularmente dentro do prazo e nenhuma demora para o julgamento pode ser  
907 imputada, de forma alguma, à Administração, uma vez que se deu por intercorrências  
908 outras, sem haver nada que demonstre uma inércia deliberada ou arbítrio, afastando,  
909 portanto, a tese da confirmação automática. E no mérito, considerando os elementos  
910 trazidos no bojo do relatório da Corregedoria Geral, especialmente com relação a  
911 condenação criminal transitada em julgado em desfavor Defensor avaliado, ocorrida  
912 durante o período do estágio probatório, a certidão negativa apresentada pelo avaliado,  
913 mesmo ele já tendo conhecimento que respondia a um processo criminal, e também,  
914 os processos em aberto, em que pese exista a presunção de inocência, eles podem ser  
915 avaliados, e o Defensor Público avaliado em nenhum momento apresentou nada em  
916 relação ao mérito de tais ações, diante de todo esse conjunto de elementos, acolhe o  
917 relatório expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020, e vota pela não  
918 confirmação do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, na carreira de Defensor  
919 Público, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 100, §1º, incisos III e IV,  
920 da L.C. 26/2006. Ato contínuo, a Cons. Firmiane Venâncio consignou seu voto nos  
921 seguintes termos: *"A Lei Complementar 26/06 em seu art. 100, §1º elenca os requisitos*  
922 *necessários para a confirmação da estabilidade no cargo. Da sua leitura depreende-se*  
923 *que todos os elementos ali elencados precisam se fazer presentes, a fim de que*  
924 *possam conduzir a administração superior da Defensoria Pública a aprovar o Defensor*

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

925 Público em seu estágio probatório, estabilizando-o no cargo. Referido dispositivo visa  
926 dar cumprimento aos princípios constitucionais que regem a administração pública,  
927 conforme insculpidos no art.37 da Constituição Federal. Assim, legalidade do atos,  
928 eficiência, impessoalidade, publicidade e moralidade devem fundamentar o proceder de  
929 todo servidor público, devendo este no estágio probatório comprovar que tem  
930 condições de se efetivar no cargo. Nesse sentido, a prática de atos desabonadores da  
931 conduta de um servidor público que, embora cometidos antes de seu ingresso na  
932 carreira, pode ser objeto de avaliação durante o estágio probatório, sobretudo se os  
933 efeitos daquela prática gerarem efeitos que maculem a administração pública num  
934 daqueles pilares estabelecidos pelo texto constitucional. A administração pública,  
935 portanto, tem o dever de identificar se tem interesse na permanência do servidor que,  
936 durante o estágio probatório não apresenta bom desempenho ou conduta compatível  
937 com a dignidade do cargo. Da análise dos autos é possível perceber a existência de  
938 diversos processos administrativos, judiciais e criminais em desfavor do avaliado,  
939 processos esses relacionados com práticas ilícitas no exercício de atividade de defesa  
940 judicial ou extrajudicial de constituintes do avaliado. Atos daquele jaez, praticados na  
941 ambiência do sistema de justiça, do qual a Defensoria Pública é parte, tornaram-se  
942 públicos durante o estágio probatório do Defensor Público, sobretudo após condenação  
943 criminal transitada em julgado. Importante referir que o crime de estelionato praticado  
944 pelo avaliado, transitado em julgado, não se constitui em evento fortuito que pudesse  
945 ocorrer com qualquer pessoa, ou que tivesse ocorrido em modalidade culposa. Ao  
946 contrário, o crime aconteceu numa situação peculiar de atendimento jurídico de um  
947 cliente, consubstanciado em organização de documentos e suposto ajuizamento de  
948 ação judicial e induzimento do cliente a pagar por despesas inexistentes. Este fato,  
949 transitado em julgado, pelos documentos acostados pela Corregedoria, não se  
950 configura ao menos indiciariamente, fato isolado na vida do avaliado. Desse modo, as  
951 consequências jurídicas de atos praticados pelo avaliado, anteriores à posse se  
952 protraíram no tempo e o alcançaram no estágio probatório, abalando o conceito de  
953 idoneidade moral que o servidor deve ter íntegro em sua vida funcional. No Recurso  
954 em Mandado de Segurança nº 32.257-SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell,  
955 posição com a qual coaduno, é possível compreender como o Superior Tribunal de  
956 Justiça entende que deva ser tomado fato criminal anterior à assunção no cargo:  
957 suficiente a fundamentar a exoneração, desde que transitado em julgado, em respeito  
958 ao estado de inocência e seus consectários. Ainda seguindo a linha de inteligência dos  
959 tribunais superiores, não merece acolhida a tese de confirmação tácita, visto que as  
960 avaliações do estágio probatório do Defensor Público foram realizadas dentro do prazo  
961 de três anos. É que com a retomada da contagem dos 05 (cinco) meses e 11 (onze)  
962 dias restantes para a finalização de 3 (três) anos, tomando-se como termo inicial  
963 08/02/2020 (data da reintegração), o termo final se daria 19/07/2020. A avaliação final  
964 da Corregedoria Geral foi realizada dia 01/07/2020. Ademais, o lapso temporal entre a  
965 reintegração do avaliado e sua avaliação final decorreu, indiscutivelmente, de causas  
966 justificáveis consubstanciadas no respeito à ampla defesa e contraditório a que tem  
967 direito o servidor, no que concerne à extensão da decisão judicial que o reintegrou ao  
968 cargo. Assim é que na esteira do precedente mais recente do Supremo Tribunal

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

969 Federal, RE 805491- AgR - SP, entendo que, tendo as avaliações sido realizadas  
970 dentro do lapso temporal de 03 anos, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, não  
971 se configurou a confirmação tácita do avaliado. Os elementos trazidos não deixam  
972 dúvidas de que a conduta do avaliado (não um evento isolado na vida do Defensor  
973 Público) feriu o padrão de moralidade admitido pela Defensoria Pública do estado da  
974 Bahia e cristalizado nos incisos III e IV do §1º do art.100, da Lei Complementar  
975 26/2006. Diante disso, acolho a avaliação formulada no Relatório Final da Corregedoria  
976 Geral pela não confirmação de Glauco Teixeira de Souza no cargo de Defensor Público  
977 do estado da Bahia. É como voto”. O Cons. Gil Braga consignou que, em relação a  
978 tese sustentada pela defesa, concernente a confirmação tácita, na linha do quanto  
979 esposado pelo Cons. Bruno Moura, também fez sua análise com base no RE 805491-  
980 AgR – SP, o qual estabelece que a aquisição da estabilidade não é automática. Aduziu  
981 que o cerne da questão é examinar se as avaliações tivessem sido realizadas após o  
982 prazo de 03 (três) anos. Se a Administração tivesse sido desidiosa, ou a Corregedoria  
983 não tivesse atuado a tempo, tivesse realizado as avaliações após o transcurso de 03  
984 (três) anos, isso seria, efetivamente, questionável e poderia implicar em uma  
985 confirmação automática. Todavia, como tal fato não ocorreu, considerando que as  
986 avaliações ocorreram dentro do prazo de 03 (três) anos, deve ser afastada a tese  
987 trazida pela defesa concernente a extrapolação do prazo constitucional e da  
988 confirmação tácita. Ademais disso, também houve o respeito aos princípios da ampla  
989 defesa e contraditório, em especial do artigo 102 da L.C. 26/2006. Consignou que a  
990 abertura dos processos administrativos ocorreu durante o estágio probatório. No  
991 mérito, com relação a avaliação da idoneidade moral, caso fosse apenas um fato  
992 isolado seria possível avaliar a situação, todavia, a quantidade de processos  
993 administrativos na Defensoria Pública, 11 (onze) processos administrativos na OAB,  
994 ações penais, ações cíveis, inclusive uma ação penal já com condenação, é um  
995 conjunto que não é possível afastar a questão da idoneidade moral. Ademais disso, na  
996 forma do quanto observado pelos Conselheiros, Bruno Moura e Firmiane Venâncio, os  
997 fatos relacionados ocorreram no exercício da atividade jurídica. Caso fossem fatos  
998 dissociados da atividade jurídica, seria possível reavaliar tais fatos e até chegar a uma  
999 outra conclusão. Todavia, no conjunto de vários processos, nas mais diversas esferas,  
1000 cíveis, criminal e administrativa, somado ao fato de que o exercício esteve vinculado a  
1001 atividade jurídica, não permite outra conclusão a não ser afastar a questão da  
1002 idoneidade moral e, por tais razões, vota no sentido da não confirmação na carreira do  
1003 Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza. O Cons. José Jaime consignou que em  
1004 relação a tese suscitada pela defesa concernente a estabilidade tácita, nos termos do  
1005 artigo 41, caput, e seu §4º, da C.F./88, a avaliação de desempenho é condição *sine*  
1006 *qua non* para a aquisição da estabilidade no serviço público. Portanto, deve a  
1007 Administração Pública, agindo conforme o seu dever, zelar pelo rigor da formalidade  
1008 dessas avaliações, o que foi feito nas avaliações do Defensor Público, Glauco Teixeira  
1009 de Souza. Desta forma, enquanto não aprovado na avaliação de desempenho o  
1010 servidor não adquire a estabilidade no serviço público. Nada obsta, portanto, que  
1011 eventual exoneração seja determinada após o decurso do prazo trienal, uma vez que  
1012 as avaliações foram realizadas dentro do prazo legal previsto na C.F./88, ou seja,

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1013 dentro dos 03 (três) anos. De acordo com a pacífica posição do STF acerca do  
1014 assunto, a aquisição da estabilidade não é automática, ao contrário do que afirma a  
1015 defesa. Entendimento contrário impede, por exemplo, que aqueles que pratiquem faltas  
1016 graves nos últimos dias do período do estágio probatório fiquem sujeitos a devida  
1017 exoneração, o que seria um verdadeiro absurdo. Durante o período de estágio  
1018 probatório, o servidor possui uma mera expectativa ao direito de estabilidade, podendo  
1019 ser confirmado no cargo se atendidas as formalidades legais. Ademais disso, se  
1020 eventual ato de exoneração vier a ser publicado após o período de 03 (três) anos, não  
1021 obsta a reprovação do servidor, assim como a sua posterior exoneração. O STF tem se  
1022 posicionado em diversos julgados justamente no sentido de que o ato de exoneração,  
1023 nesses casos, conforme relatado pelos demais Conselheiros, tem natureza meramente  
1024 declaratória, a exemplo do MS 23.000.441/DF, RE 248.292/RS, RE 805.491, e não  
1025 diferente no âmbito do STJ, no RESP 144.2020/PB, Tribunal que se posiciona no  
1026 sentido de que a “estabilidade somente ocorre após o implemento cumulativo de dois  
1027 requisitos, transcurso de 03 (três) anos no cargo pretendido e aprovação na avaliação  
1028 do estágio probatório”, portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de  
1029 ambas as condições para continuar no cargo, afasta a tese de que apenas com o  
1030 decurso do período de 03 (três) anos se adquire a estabilidade, justamente pela  
1031 inexistência de um direito adquirido, situação esta estabilizada pela própria  
1032 Constituição Federal. Reiterou que, conforme entendimento do STF e STJ, a questão  
1033 da confirmação tácita não existe. A questão da avaliação periódica é um direito  
1034 subjetivo do servidor e poder-dever da Administração em realizar a avaliação. Uma vez  
1035 quando não é injustificadamente realizada, cabe ao servidor recorrer às vias judiciais  
1036 para tentar provocar a Administração a realizar a avaliação, e em última hipótese é que  
1037 o Judiciário poderá se sobrepor a manifestação da Administração. Consignou que,  
1038 pelos fundamentos esposados, afasta a alegação da defesa no sentido da estabilidade  
1039 automática. Consignou que, em relação aos requisitos para confirmação na carreira,  
1040 acompanha todos os fundamentos esposados pelos demais conselheiros. Ademais  
1041 disso, o Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, não preencheu os requisitos,  
1042 nem mesmo para tomar posse no cargo, nos termos do artigo 91, inciso V, da L.C.  
1043 26/2006. Ressaltou que o significado de conduta ilibada é uma pessoa que não se  
1044 deixa corromper, seria um conjunto de qualidades que o indivíduo deve ter; boa honra,  
1045 respeitabilidade, seriedade, dignidade, e principalmente bons costumes. Quando do ato  
1046 posse o Defensor Público já respondia a diversas ações penais, cíveis, e pelo menos  
1047 11 (onze) processos administrativos, ou seja, havia complicações nas 03 (três) esferas,  
1048 penal, cível e administrativa, e ainda assim foi capaz de apresentar uma certidão  
1049 negativa, embora não falsa, mas que não traziam as informações verdadeiras em seu  
1050 bojo. Ressaltou que, conforme bem colocado pelo Cons. Bruno Moura, desde o dia 04  
1051 de novembro de 2013, o Defensor Público Glauco Teixeira de Souza já havia sido  
1052 citado no procedimento criminal e já possuía conhecimento das acusações que  
1053 estavam postas contra ele. Consignou que, com as devidas vênias, no momento em  
1054 que uma pessoa que se candidata a um cargo público e, mesmo sabendo das  
1055 acusações contrárias contra si, apresenta uma certidão que não condiz com a  
1056 realizada, ela está ludibriando a Instituição. Aduziu que o Defensor avaliado não foi

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1057 completamente honesto no momento em que apresentou a certidão que não condizia  
1058 com a realidade. Ter boa conduta pública reside especificamente no fato de ser  
1059 honesto e tratar com a verdade. Se a Instituição foi tratada dessa forma, o que dirá que  
1060 poderá ser feito no exercício de suas funções. No ato de sua posse o Defensor não  
1061 demonstrou ser uma pessoa diferente, uma vez que tentou ludibriar uma Instituição  
1062 com a apresentação de uma certidão que não continha as informações verdadeiras.  
1063 Por tais razões, não possui conduta ilibada condizente com o exercício de uma função  
1064 pública como a de Defensor Público, função esta que lida, muitas vezes, com  
1065 assistidos desesperançosos, e que contam com a honestidade do Defensor Público  
1066 para tentar garantir direitos, muitas vezes, que sequer sabem quem possuem.  
1067 Consignou que, por tudo quanto esposado, Sr. Glauco Teixeira de Souza não preenche  
1068 os requisitos necessários para ser um Defensor Público e, aliado com tudo quanto  
1069 ventilado pelos demais Conselheiros, o que corrobora com todos os termos e  
1070 fundamentos, vota pela não confirmação do Defensor Público Glauco Teixeira de  
1071 Souza na carreira. Ressaltou que a presente é um dia triste, uma vez que é uma  
1072 situação extremamente difícil, enquanto Conselheiro, votar nesse sentido, todavia, os  
1073 atos cometidos, especialmente no ato de sua posse, são totalmente incompatíveis com  
1074 o exercício da função de Defensor Público e não vislumbra outra decisão diferente a  
1075 não ser votar pela não confirmação na carreira de Defensor Público. Ato contínuo, a  
1076 Cons. Corregedoria Geral, Liliana Sena Cavalcante, consignou que fará uma breve  
1077 leitura de seu posicionamento e, de pronto, ratifica o opinativo expedido pela  
1078 Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020, no sentido da não confirmação do  
1079 Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, na carreira de Defensor Público. Aduziu  
1080 que, considerando que existem algumas arguições da defesa que merecem ser  
1081 enfrentadas pelo Conselho Superior, consigna os seguintes termos: "Sustenta o  
1082 Defensor Público a ocorrência da sua confirmação automática na carreira, em razão da  
1083 fluência do triênio do estágio probatório, levando-se em consideração a data de sua  
1084 posse e o acórdão proferido no MS de nº. 8000619-80.2017.8.05.0000. Entretanto, tal  
1085 pedido não merece prosperar, conforme demonstrar-se-á a seguir: Fundamenta o  
1086 Defensor Público o seu pleito de confirmação automática na carreira, no artigo 136<sup>1</sup>,  
1087 caput, da LC 26/2006, sob o entendimento de que, uma vez reintegrado à carreira o  
1088 período em que permanecera afastado deveria ser computado como tempo de efetivo  
1089 exercício do serviço. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-  
1090 se no sentido de que o ato de exoneração do servidor é meramente declaratório,  
1091 podendo ocorrer após o prazo de 3 anos fixados para o estágio probatório, desde que  
1092 as avaliações de desempenho sejam efetuadas dentro do prazo constitucional". Nada  
1093 obsta, portanto, que eventual exoneração seja determinada após o decurso do prazo  
1094 trienal, já que as avaliações foram efetuadas, repita-se, no prazo previsto na

---

**1Art. 136** - A reintegração é o retorno do Defensor Público ao cargo em decorrência de sentença transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo, com ressarcimento da remuneração não percebida em razão do afastamento, inclusive quanto ao cômputo do tempo de serviço.

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1095 Constituição Federal. O preenchimento do requisito temporal está esculpido no art. 41,  
1096 caput, da CF/88, porém não que se olvidar em atentar-se para o §4º do mesmo  
1097 dispositivo que assim consigna: “§ 4º como condição para a aquisição da estabilidade,  
1098 é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa  
1099 finalidade”. Dessa forma, pelos fundamentos acima esposados, tal pedido não deve  
1100 prosperar. 2. 2 - DA CONFIRMAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, EM RAZÃO DA  
1101 NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO §3º DO ARTIGO 103 DA LC  
1102 26/2006. Sustenta o Defensor Público não ter sido observado pelo Egrégio Conselho  
1103 Superior o prazo estipulado no §3º do art. 103 da LC nº 26/2006. O Relatório  
1104 Conclusivo foi devidamente fundamentado e o processo avaliatório tramitou com  
1105 observância dos ditames legais, foi processado no Conselho Superior com total  
1106 observância aos ditame legais previstos na Lei 26/2006, não havendo fundamento para  
1107 guarita do pedido suscitado. Assim, resta evidenciado não ter havido violação do prazo  
1108 estabelecido no § 3º do art. 103 da LC nº. 26/2006, motivo pelo qual a presente pedido  
1109 deve ser improvido. 2. 3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE FATOS  
1110 ANTERIORES À POSSE. Consta nos autos farta documentação demonstrando que o  
1111 Defensor Glauco Teixeira de Souza não é considerado honesto e honrado em seu  
1112 ambiente, possuindo profundos arranhões em sua imagem perante a opinião pública,  
1113 seja por fatos anteriores ao ingresso na carreira de Defensor Público e, mesmo  
1114 posteriores ao ingresso, inclusive com matéria publicada no meio jornalístico, o que  
1115 coloca em questionamento a reputabilidade da própria Instituição. A Corregedoria  
1116 Geral, no Relatório Final (fls. 2733/2747), pontua, através de vasta comprovação, a  
1117 existência de fatos que repercutiram e ainda repercutem sobre a conduta do Defensor  
1118 Glauco Teixeira e, conseqüentemente, na Instituição na qual faz parte. Ademais, trouxe  
1119 a informação atualizada de novos fatos, posteriores ao ingresso no cargo, com  
1120 decisões condenatórias. Nesta esteira, concluímos que a conduta do Defensor Público  
1121 Avaliado se encontra eivada de máculas, que põe em xeque o preenchimento de  
1122 requisitos necessários à confirmação na carreira. 2. 4 - DA NECESSIDADE DE  
1123 PRESERVAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Num primeiro momento, não se  
1124 pode olvidar que em momento algum a existência única e exclusivamente de Ações  
1125 Penais, ajuizadas para apurar fatos ocorridos antes do ingresso do Defensor Avaliado  
1126 na carreira, bem como a existência de Ações Cíveis para cobrança de dívidas  
1127 contraídas já quando o Avaliado já era Defensor Público seria suficiente, por si só, para  
1128 sua não confirmação na carreira. Muito mais que isto, levou-se em consideração a  
1129 conduta e a vida pública do Defensor como um todo. Não se pode omitir, entretanto,  
1130 que a existência dessas Ações Penais, anteriores ao ingresso na carreira, caso fossem  
1131 do conhecimento da Instituição seriam, por si só, obstáculo do ingresso na carreira.  
1132 Importante salientar, mais uma vez, que o Defensor Público Glauco Teixeira de Souza  
1133 foi condenado pelo Tribunal Pleno, por decisão unânime, em 27/09/2017, pela prática  
1134 do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, (Processo nº 0010031-  
1135 45.2015.805.0000 – transitado em julgado em 24/07/2018). Inquestionável, portanto,  
1136 com este Acórdão com trânsito em julgado, a autoria e materialidade delitivas  
1137 atribuídas ao Defensor avaliado na Ação Penal, em relação ao fato ali apurado, afasta  
1138 a chamada “presunção de inocência”. Adicionalmente, imperioso registrar a existência

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1139 de outras Ações nas esferas Cível e Penal, devidamente pontuadas no Relatório  
1140 Conclusivo da CGD, bem como a notícia de que o Defensor Avaliado responde a 12  
1141 (doze) processos administrativos disciplinares junto a Ordem dos Advogados -  
1142 OAB/BA. Da questão, ora em análise, verifica-se a ausência clara dos requisitos  
1143 necessários para a confirmação na carreira, restando, não outra opção que a inserida  
1144 no § 2º, do art. 103 da LC nº 26/06 – decisão pela não confirmação na carreira e  
1145 imediata exoneração. 2. 5 - DA INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA RELATIVA AO  
1146 PROCESSO Nº 0010031-45.2015.8.05.000. No que se refere à arguição de que o  
1147 Tribunal de Justiça da Bahia, ao condenar o Defensor Público Avaliado na Ação Penal  
1148 nº 0010031-45.2015.8.05.0000, não impondo a pena acessória de impedimento da  
1149 função pública teria como consequência impedir a Defensoria Pública do Estado da  
1150 Bahia de concluir a avaliação do estágio probatório do seu Membro, é absolutamente  
1151 desarrazoada, eximindo o Defensor Avaliado da necessidade do preenchimento dos  
1152 requisitos para a confirmação da estabilidade na carreira. Frise-se que a aquisição da  
1153 estabilidade não é automática, possuindo o Defensor Avaliado, durante o estágio  
1154 probatório, apenas a expectativa de direito à estabilidade, podendo vir a perder o cargo  
1155 se atendidas as formalidades legais. De fato, o Tribunal de Justiça, nesta Ação Penal,  
1156 não poderia substituir o Conselho Superior da Defensoria Pública da Bahia e aferir ao  
1157 Defensor Público Glauco Teixeira o preenchimento ou não dos requisitos do estágio  
1158 probatório, decidindo pela exoneração do Defensor Público avaliado, cabendo, assim,  
1159 tão somente ao Conselho Superior da DPE. De outra sorte tal julgamento, por tratar de  
1160 fato anterior ao ingresso do Defensor Avaliado na carreira, não poderia impor, como  
1161 pena acessória, o perdimento do cargo. Entretanto, este julgamento, o trânsito em  
1162 julgado de sentença condenatória contra o Defensor Público avaliado afasta por  
1163 completo, em relação a este fato sub judice a “presunção de inocência”. E a existência  
1164 incontestada deste fato e sua autoria diz muito sobre a conduta pública e a idoneidade do  
1165 Defensor Público avaliado. 2. 6 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS  
1166 PARA A CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA: Neste passo esta Conselheira ratifica todo o  
1167 Relatório Final conclusivo apresentado pela Corregedoria Geral, ao final da avaliação  
1168 do Estágio Probatório, encaminhado a este Egrégio Conselho Superior, e por suas  
1169 próprias razões e seus próprios fundamentos, VOTAMOS pela não confirmação do  
1170 Defensor Público Glauco Teixeira de Souza na carreira, fundada pela ausência de  
1171 requisitos necessários para a confirmação da estabilidade no cargo, notadamente a  
1172 ausência de idoneidade moral e de conduta, pública e particular, compatíveis com a  
1173 dignidade exigida para o cargo de Defensor Público”. O Cons. Lucas Melo consignou  
1174 que vários fundamentos elencados em seu voto já foram exaustivamente trazidos pelos  
1175 Conselheiros que lhe antecederam. Em relação a alegação da defesa no sentido da  
1176 confirmação tácita na carreira, conforme já pontuado e, considerando o entendimento  
1177 jurisprudencial do STF e STJ, não subsidiam as alegações apresentadas pela defesa.  
1178 Não houve desídia por parte da Administração, uma vez que todas as avaliações pela  
1179 CEPRO foram realizadas no prazo adequado, a instrução preservou a ampla defesa e  
1180 contraditório. Por estratégia ou opção pessoal muitas vezes o próprio Defensor Público  
1181 não quis se manifestar ao longo de toda a instrução. Consignou que o relatório  
1182 apresentado pela Corregedoria Geral, em 01 de julho de 2020, foi apresentado

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1183 conforme preceitua o artigo 100 da L.C. 26/2006, e também vota no sentido de afastar  
1184 a tese da defesa no sentido da confirmação tácita. Não é possível admitir, de maneira  
1185 alguma, que tenha havido uma suposta confirmação tácita na carreira, sendo que a  
1186 Administração não deu azo para retardar o julgamento. Tudo tramitou dentro dos  
1187 ditames previsto em Lei. Não há que se falar em desídia ou não observância de  
1188 regramento e Lei que subsidie a argumentação apresentada pela defesa, inclusive,  
1189 sem guarida nos Tribunais Superiores. Não existe, portanto, a confirmação automática  
1190 na carreira apenas pelo decurso de tempo. Em relação aos requisitos constantes no  
1191 artigo 100, da L.C. 26/2006, para confirmação na carreira, especialmente, em relação  
1192 ao inciso III, do §1º, relativo a idoneidade moral, comunga com o entendimento já  
1193 esposado pelos demais Conselheiros. Consignou que o Defensor Público Glauco  
1194 Teixeira de Souza responde a diversos processos na área cível, processos  
1195 administrativos na OAB, e processos criminais, e sendo que em um deles com  
1196 sentença penal transitada em julgado. Questionou que, caso o Conselho Superior não  
1197 possa considerar na ocasião do exame do Relatório Final, o fato de um Defensor  
1198 Público possuir diversos processos na área cível, processos administrativos na OAB, e  
1199 processos criminais, sendo que um deles com sentença penal transitada em julgado,  
1200 diante de todo o farto conjunto apresentado, observados todos cuidados em relação a  
1201 prazos e determinações legais, seja por parte da Corregedoria, seja por parte da  
1202 Administração Superior, o que restaria para um Defensor Público praticar, para além do  
1203 que foi perpetrado, para ser considerado inidôneo, inclusive, atos relacionados o  
1204 exercício da advocacia? Aduziu que a prática de atos relacionados com o exercício da  
1205 advocacia torna tudo muito mais grave. Por óbvio, o papel Institucional do Defensor  
1206 Público não é exercer a advocacia, todavia, o papel do Defensor Público, na condução  
1207 da marcha processual, compreende uma relação de confiança e de defesa de direitos.  
1208 Ressaltou que, de igual maneira como apontado pelo Cons. José Jaime, comunga do  
1209 sentido de tristeza na presente. Todavia, o conjunto probatório é muito robusto e são  
1210 muitos elementos trazidos ao longo do processo. Ressaltou, ainda, que a Cons.  
1211 Corregedora Geral, em seu relatório menciona, inclusive, a repercussão que o  
1212 Defensor traz apresentando a Instituição. Aduziu que, conforme apontado pelo Cons.  
1213 Bruno Moura, partindo da lógica sustentada pela defesa, se os elementos que foram  
1214 apurados pela Corregedoria não puderem ser avaliados no momento de ingresso da  
1215 carreira e, de igual maneira, não puderem ser avaliados no momento do julgamento do  
1216 Relatório Final, a Administração não poderá avaliar em nenhum momento. Ao contrário,  
1217 a Administração tem o dever Institucional de analisar tudo aquilo que foi trazido pelo  
1218 relatório expedido pela Corregedoria Geral, e o conjunto probatório deve ser valorado  
1219 no presente momento. Consignou que vota no sentido da não confirmação na carreira  
1220 do Defensor Público Glauco Teixeira de Souza, em virtude de não ter preenchido  
1221 requisitos para confirmação da estabilidade na carreira, nos termos do artigo 100, §1º,  
1222 incisos III e IV, da L.C. 26/2006, quais sejam, idoneidade moral e conduta, pública e  
1223 particular, compatível com a dignidade do cargo. O Cons. Subdefensor Público Geral,  
1224 Pedro Bahia, ressaltou que ato que representou a maior desonra para a Instituição foi a  
1225 apresentação por parte do Defensor Público avaliado, Glauco Teixeira de Souza, de  
1226 certidão com dado falso no ato da posse, uma vez que na data da apresentação o

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

1227 Defensor já sabia da existência de ações desfavoráveis e, mesmo assim, apresentou a  
1228 certidão negativa, embora autêntica, mas, por erro equívoco do órgão expedidor, não  
1229 condizente com a realidade. Questionou se o interessado, com a prática de tal ato,  
1230 estaria se beneficiando da própria torpeza, o que respondeu pela possibilidade. Aduziu  
1231 que, certamente, com a prática do ato, o Defensor Público enganou a Instituição.  
1232 Ressaltou que o Defensor Público foi condenado pelo crime de estelionato e, no  
1233 exercício das funções de Defensor Público lidará com pessoas carentes e situações de  
1234 transação e disponibilidade de direitos, e questionou se é isso o que se espera de um  
1235 Defensor Público, inclusive, na condição de agente político. Consignou que, conforme a  
1236 lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, o conceito de idoneidade moral é, de fato, um  
1237 conceito elástico e fluido. Ressaltou que a norma da Defensoria Pública é uma norma  
1238 organizacional e confere um direito ao Defensor em estágio probatório em ser avaliado.  
1239 O servidor público tem o direito de ser avaliado e não necessariamente há o direito de  
1240 ser estabilizado pelo decurso do tempo, conforme muito bem definido na  
1241 jurisprudência. Destacou que existem jurisprudências anteriores e posteriores à  
1242 E.C.19/1998. A jurisprudência posterior à E.C.19/1998 segue a linha no sentido de que  
1243 o artigo 41, §4º, da C.F./88, inserido pela E.C.19/1998, impõe como condição para a  
1244 estabilidade o decurso do tempo e uma manifestação favorável. Na lição de José  
1245 Joaquim Gomes Canotilho, “à norma constitucional deve ser atribuído o sentido que lhe  
1246 dê maior eficácia”. Nesse ponto, caso se admita a confirmação na carreira pelo mero  
1247 decurso do tempo, é tornar inútil o disposto no artigo 41, §4º, da C.F./88. Consignou  
1248 que vale destacar a lição do jurista baiano, Paulo Modesto, no artigo “*Estágio  
1249 probatório: questões controversas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de  
1250 Atualização Jurídica, nº 12, março de 2002*”, o qual aduz os seguintes termos: “*A  
1251 avaliação de desempenho durante o estágio probatório é especial, obrigatória e  
1252 realizada por comissão instituída para essa finalidade. (...). É obrigatória, pois não pode  
1253 ser dispensada, nem admite a inércia da Administração, tendo sido eliminada do  
1254 sistema constitucional a hipótese da aquisição da estabilidade por simples decurso de  
1255 prazo. (...). Não pode o Judiciário, porém, substituindo-se ao administrador, conceder a  
1256 estabilidade ao servidor em estágio probatório ante a omissão da Administração,  
1257 eliminando a utilidade da avaliação especial de desempenho. Mas pode condenar a  
1258 Administração em multa diária, nas situações de atraso injustificado, responsabilizar os  
1259 agentes faltosos ou o agente faltoso, caso eventualmente sequer tenha sido nomeada  
1260 comissão de avaliação, ou adotar medida de proteção que antecipe, de forma precária,  
1261 mas efetiva, alguns efeitos da estabilidade ainda não adquirida*”. O eminente jurista  
1262 baiano conclui que o servidor permanece em uma espécie de disponibilidade  
1263 condicional, deixando de ser estagiário após o prazo de 03 (três) anos. Ademais disso,  
1264 para robustecer os fundamentos contrários à tese da defesa concernente a  
1265 confirmação tácita na carreira, na lição de outro administrativista, Juarez Freitas, em  
1266 sua obra “*Avaliação Especial de Servidor Público em estágio probatório*”, presente no  
1267 Boletim de Direito Administrativo, em novembro de 2011, pgs. 874/879, aduz que: “*Tal  
1268 avaliação de desempenho mostra-se rigorosamente obrigatória. Trata-se de dever  
1269 impostergável da Administração Pública, cujo descumprimento injustificado reclama  
1270 sanção. De conseqüente, não subsiste, no sistema brasileiro, a aquisição da*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

1271 *estabilidade pelo ‘fato consumado’, decorrente da simples passagem do tempo sem*  
1272 *que sobrevenha uma avaliação positiva após a conclusão do prazo completo do*  
1273 *estágio. A não avaliação não implica, portanto, aprovação tácita. O servidor terá o*  
1274 *direito subjetivo de pleitear, inclusive judicialmente, que a Administração Pública efetue*  
1275 *a referida avaliação. (...). Não será estável o servidor sem que tenha sido avaliado*  
1276 *favoravelmente”. Consignou que o Superior Tribunal de Justiça traz decisões judiciais*  
1277 *exatamente nesse sentido, e cita apenas uma, na ocasião do RESP 144.2020/PB,*  
1278 *merecendo destaque os seguintes termos: “O §4º do artigo 41 da Constituição Federal,*  
1279 *na redação incluída pela Emenda Constitucional nº 19/1988, impõe como condição*  
1280 *obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por*  
1281 *comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera*  
1282 *liberalidade da Administração Pública, mas sim de ‘poder-dever’, diante de sua*  
1283 *característica de ‘direito/obrigação’, que não preclui em razão do decurso do tempo. A*  
1284 *imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento*  
1285 *posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração*  
1286 *dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para*  
1287 *o alcance da estabilidade”. Reforçou que há vários julgados no STJ no mesmo sentido,*  
1288 *inclusive, no STF, conforme citado pelo Cons. José Jaime, referente ao voto da*  
1289 *Ministra Elen Gracie na ocasião do RE 805.491/SP, merecendo destaque os seguintes*  
1290 *termos: “No que diz respeito a impossibilidade de exoneração, após 02 (dois) anos de*  
1291 *exercício, a não ser por sentença judicial, prevista no artigo 128, §5º, da C.F./88, com*  
1292 *mais razão assiste faltas cometidas durante o biênio, com a apuração nele iniciada, é*  
1293 *jurídica e admissível, que a Administração possa deixar de confirmar o servidor do seu*  
1294 *cargo, ainda que a conclusão do ato de exoneração ocorra após o biênio.*  
1295 *Entendimento contrário impede, por exemplo, que faltas graves cometidas nos últimos*  
1296 *dias do período de estágio, fiquem livres da devida exoneração”. Reforçou que o retro*  
1297 *mencionado posicionamento foi seguido pelos Ministros Cezar Peluso, Joaquim*  
1298 *Barbosa, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski, e pela Ministra Carmen Lúcia.*  
1299 *Portanto, no caso em tela, não há que se falar em confirmação tácita na carreira pelo*  
1300 *decurso do tempo. Em relação a tese aventada pela defesa concernente a existência*  
1301 *de coisa julgada, tal tese não merece prosperar, uma vez que, na forma do que bem*  
1302 *apontou o Cons. Bruno Moura, as esferas são independentes e descabe misturar os*  
1303 *efeitos. Bem por isso, a sentença condenatória proferida no TJ/BA não determinou a*  
1304 *perda do cargo, exatamente para não impedir uma avaliação administrativa, a qual está*  
1305 *sendo realizada na presente. A estrutura a ser observada é a presente no artigo 41,*  
1306 *§4º, da C.F./88, que é a necessidade administrativa de uma análise do estágio*  
1307 *probatório. Destacou dois fatos: um ocorrido antes da posse, o qual se concretizou com*  
1308 *a condenação penal durante o estágio probatório, e o fato de entregar uma*  
1309 *documentação com dado falso no ato da posse. Reiterou que não é possível que se*  
1310 *permita que um Defensor engane a Instituição. Reforçou que no ato da entrega da*  
1311 *certidão, a qual não condizia com a verdade, o Defensor já sabia objetivamente da*  
1312 *existência de dado falso. Aduziu que para ser Ministro do TCU, STF, por exemplo, a*  
1313 *idoneidade moral é avaliada, uma vez que são cargos de excelência. Consignou que o*  
1314 *cargo de Defensor Público também é um cargo de excelência e é preciso avaliar a*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

1315 idoneidade moral do candidato e, no seu entendimento, a análise não se sujeita a  
1316 prazo. Em relação ao princípio da inocência ventilado pela defesa, é preciso ressaltar  
1317 que existem diversos fatos, além do ato de apresentar certidão na Instituição com  
1318 dados falsos no ato da posse, existem processos nas mais diversas esferas, conforme  
1319 já destacado pelos demais Conselheiros, processos cíveis, processos administrativos  
1320 na OAB, e processos na esfera criminal, inclusive, um com condenação penal no  
1321 sentido de impedir o exercício da advocacia. Desta feita, diante do conjunto de fatos  
1322 relatados, não há como estar presente a idoneidade moral e conduta, pública e  
1323 particular, compatível com a dignidade do cargo, razões pelas quais, vota pela não  
1324 confirmação na carreira do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, especialmente  
1325 pelo não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 100, §1º, incisos III e IV, da  
1326 L.C. 26/2006. A Cons. Tereza consignou que após a analisar o teor de todo o processo,  
1327 que passava a se posicionar no mérito, nos seguintes termos: “Sobre a Possibilidade  
1328 de Confirmação do Avaliado na Carreira de Defensor Público do Estado da Bahia.  
1329 Consignou que o estágio probatório visa à avaliação da conduta do servidor já investido  
1330 no cargo após a aprovação em concurso, tendo analisada sua aptidão e capacidade  
1331 para o desempenho do cargo, observados os fatores: assiduidade, disciplina,  
1332 capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. No caso dos autos, as  
1333 condutas do Defensor passíveis de avaliação negativa e eventual exclusão da carreira  
1334 dizem respeito a fatos passados antes de sua nomeação e posse, os quais alguns  
1335 compõem processos criminais não transitados em julgado. Considerando que este  
1336 Conselho Superior entendeu pelo reinício da etapa de confirmação do Defensor  
1337 avaliado na carreira, considero que os atos praticados antes do seu ingresso nos  
1338 quadros da instituição, através de competente concurso público, comprometem, sim, o  
1339 exercício das atribuições de Defensor Público, não a partir do viés punitivo mas sob o  
1340 prisma do interesse da Administração na dispensa do servidor que, durante o estágio  
1341 probatório, foi identificado sem os requisitos subjetivos indispensáveis ao bom  
1342 desempenho do cargo. Neste sentido, é remansosa a jurisprudência: “*Administrativo. Servidor público estadual. Exoneração. Processo administrativo disciplinar. Autoridade competente para a instauração. Ato praticado antes da nomeação e posse no cargo. Relação direta com a classificação final no certame. Inidoneidade moral. Requisito para o exercício de cargo público. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa observados. Precedentes. Recurso desprovido. [...] V - A exoneração não é dotada de caráter punitivo, podendo ser aplicada se a Administração conclui ser inconveniente suportar servidor que não atende às exigências do cargo. [...] VII - Recurso desprovido (RMS n. 12.764-ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º.7.2004). Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público estadual. Reprovação em estágio probatório. Exoneração. Legalidade. Contraditório e ampla defesa não violados. Não-ocorrência de bis in idem. Reexame do mérito administrativo pelo judiciário. Não-cabimento. 1. Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório. Precedentes. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

1359 *processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla*  
1360 *defesa e ao contraditório. 3. O ato de exoneração, ao contrário da suspensão, não tem*  
1361 *caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor*  
1362 *que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. Não-*  
1363 *ocorrência de bis in idem. 4. Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato*  
1364 *administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração*  
1365 *do impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada*  
1366 *qualquer interferência no mérito administrativo. 5. Recurso ordinário improvido (RMS n.*  
1367 *13.810-RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.5.2008).*  
1368 Assim, considerando as informações constantes no processo sobre condutas  
1369 incompatíveis ao exercício do cargo de Defensor Público, muitas das quais constam  
1370 em representações perante a Ordem dos Advogados do Brasil; havendo ainda as que  
1371 se vinculam a tipos penais já firmados em ações criminais em tramitação, mesmo sem  
1372 o trânsito em julgado e alusivas a fatos ocorridos antes da aprovação do Defensor  
1373 avaliado em concurso, posiciono-me pela sua NÃO CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA,  
1374 concluindo pelo fato de ele não reunir as condições necessárias para obter a  
1375 estabilidade funcional, na medida em que não preenche o requisito de conduta ilibada,  
1376 na vida pública e na privada, conforme previsto na Lei Orgânica da Defensoria. Em  
1377 outras palavras, não é possível outorgar ao interessado a garantia constitucional de  
1378 permanência no serviço público, porque a sua conduta é incompatível com a relevância  
1379 do cargo que ocupa. Que lamenta muito, mas entende da análise de processos como  
1380 esses se faz necessário o a preservação da necessidade de fortalecimento da  
1381 Defensoria que em todo tempo, respeito e dignidade da Instituição. Que o colega em  
1382 nenhum momento, embora convidado a se manifestar neste Conselho, não  
1383 compareceu, que é conhecedora da luta que o Dr. Glauco travou pela sua nomeação e  
1384 assim integrar a Instituição, que conhece no Tribunal inclusive em Recursos  
1385 vencedores à unanimidade no TJ/BA. Porém, o problema maior está na relação entre a  
1386 atuação e a expectativa em que o assistido espera do Defensor Público. Que concorda  
1387 com a manifestação relatada pelo Cons. José Jaime e que é com muita tristeza que  
1388 conclui pela não confirmação. É como voto”. A Cons. Tereza Ferreira consignou que  
1389 reitera o seu posicionamento apresentado por escrito na presente sessão, e vota pela  
1390 não confirmação na carreira do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, nos  
1391 termos retro esposados. O Presidente do CS consignou que o processo transcorreu de  
1392 forma muito ordenada, inclusive, a defesa foi muito bem desempenhada por Dr.  
1393 Anderson Oliveira, o qual trouxe questionamentos relevantes e que levaram à reflexão  
1394 de todos os Conselheiros, oportunidade em que o parabeniza a defesa desempenhada,  
1395 bem como, o trabalho realizado pela Corregedoria Geral, na pessoa da Conselheira  
1396 Corregedora Geral, Liliana Sena Cavalcante. Consignou que adere integralmente ao  
1397 voto apresentado pelo Cons. Subdefensor Público Geral, Pedro Bahia, no sentido da  
1398 não confirmação na carreira do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza,  
1399 especialmente pelo não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 100, §1º,  
1400 incisos III e IV, da L.C. 26/2006. Ressaltou que idoneidade moral é um *status* que tem  
1401 que estar presente no momento da avaliação e no momento do desempenho das  
1402 funções. Trata-se de uma condição exigida a Juízes, Promotores, Defensores Públicos

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1403 e Advogados, e se deve em razão da constatação de que o Sistema de Justiça é muito  
 1404 importante, por conta disso, as pessoas que ali atuam têm obrigações de manter  
 1405 imagens adequadas a credibilidade da Justiça. Nesse sentido, concorda com o relatório  
 1406 expedido pela Corregedoria, no sentido de que ficou exaustivamente comprovado que  
 1407 o avaliado Glauco Teixeira de Souza, não detém essa condição de respeitabilidade,  
 1408 que seria exigida de um Defensor, assim como seria exigida de um Juiz ou de um  
 1409 Promotor de Justiça e, por tudo quanto esposado, vota pela não confirmação na  
 1410 carreira. **Deliberação:** Observado o quórum necessário, na forma do artigo 103 da L.C.  
 1411 nº 26/2006, e considerando o não preenchimento dos requisitos para a confirmação da  
 1412 estabilidade no cargo, constantes nos incisos III e IV, §1º, do artigo 100 da Lei  
 1413 Complementar Estadual nº 26/2006, respectivamente, idoneidade moral e conduta,  
 1414 pública e particular, compatível com a dignidade do cargo, o Colegiado deliberou, à  
 1415 unanimidade, pela não confirmação da estabilidade do Defensor Público Glauco  
 1416 Teixeira de Souza, nos fundamentos constantes no Relatório Final do Estágio  
 1417 Probatório expedido pela Corregedoria Geral em 01 de julho de 2020. O Presidente do  
 1418 CS ressaltou que, em cumprimento ao §2º do artigo 103 da Lei 26/2006 determina à  
 1419 Secretaria Executiva que a entrega de cópia da presente decisão ao patrono do  
 1420 Defensor Público Glauco Teixeira de Souza e, em seguida, encaminhe o presente  
 1421 expediente ao Defensor Público Geral. O Sr. Advogado, Dr. Anderson Oliveira,  
 1422 questionou se, por força do artigo 103, §2º, da L.C. 26/2006, o Defensor Público  
 1423 Glauco Teixeira de Souza será intimado de decisão não confirmatória de sua  
 1424 estabilidade. Aduziu que, no seu entendimento, a intimação deve ser pessoal. O  
 1425 Presidente do CS esclareceu que o Defensor Público interessado será intimado,  
 1426 inclusive, seu advogado acerca da decisão do Colegiado. **2 - O que ocorrer:** O  
 1427 Presidente do CS participou aos membros se alguém teria algo a manifestar no  
 1428 presente ponto. Todos os membros responderam negativamente. Nada mais havendo,  
 1429 o Presidente do CSDP encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos.  
 1430 E eu, \_\_\_\_\_ *Diogo de Castro Costa*, Secretário Executivo do CSDP,  
 1431 lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente  
 1432 assinada por todos.//////////

**Rafson Saraiva Ximenes  
Defensor Público Geral  
Presidente do Conselho Superior**

**Pedro Paulo Casali Bahia  
Subdefensor Público Geral**

**Liliana Sena Cavalcante  
Conselheira Corregedora Geral**

**Gil Braga de Castro Silva  
Conselheiro Titular**

**Bruno Moura de Castro  
Conselheiro Titular**



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Firmiane Venâncio do Carmo Souza  
**Conselheira Titular**

José Jaime de Andrade Neto  
**Conselheiro Titular**

Tereza Almeida Cristina Ferreira  
**Conselheira Titular**

Lucas Silva Melo  
**Conselheiro Titular**

Elaina da Silva Rosas  
**Presidente da ADEP/BA**